



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ACORDO UE-MERCOSUL: AVANÇOS
E DESAFIOS PARA O BRASIL**

FORTALEZA

2024

MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ACORDO UE-MERCOSUL:
AVANÇOS E DESAFIOS PARA O BRASIL

Monografia submetida ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Internacional
Público.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota
Mont'Alverne.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S581d Silva, Maria Eduarda Pereira da.
Desenvolvimento sustentável no Acordo UE-MERCOSUL : avanços e desafios para o Brasil / Maria Eduarda Pereira da Silva. – 2024.
62 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.
1. União Europeia. 2. Mercosul. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. Direito da integração. 5. Acordo UE-MERCOSUL. I. Título.

CDD 340

MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ACORDO UE-MERCOSUL: AVANÇOS E
DESAFIOS PARA O BRASIL

Monografia submetida ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Internacional Público.

Aprovada em: 19/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Ana Carolina Matos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Doutoranda Adriana Isabelle Barbosa Sá Leitão Di Pasquale
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Ana Paula e Francisco Edinaldo, pela dedicação e carinho que permitiram chegar aonde estou. Serei eternamente grata pela confiança que depositaram em mim ao longo da minha trajetória acadêmica. Espero honrá-los como merecem.

À minha vó materna e mulher de grande força, Ana do Nascimento, que tinha como maior sonho ver suas queridas netas formadas. Nunca esquecerei de seus conselhos e serei sempre inspirada por sua história de grandes superações.

À minha irmã e confidente, Maria Fernanda, ilustre estudante de direito na UFC, dedico meus agradecimentos por partilhar comigo a jornada da redação deste trabalho. Muito obrigada por seu constante apoio e por proporcionar-me momentos de descontração nos períodos em que mais necessitei.

À Prof. Dr. Tarin Mont'Alverne, minha orientadora, expresso profunda gratidão por sua atenção e por sempre acolher minhas ideias de maneira tão calorosa. Sua orientação ao longo deste trabalho não apenas representou um pilar fundamental, mas também se tornou uma experiência enriquecedora e inesquecível em minha trajetória acadêmica.

Aos meus estimados amigos, Basilio, Beaou, Fátima, Felipe, Giselle e Wanessa, expresso minha sincera gratidão por terem compartilhado comigo inúmeros momentos de alegria e por sempre se mostrarem acessíveis para ouvir minhas inquietações acadêmicas. Vocês possuem meu afeto mais profundo.

Não posso deixar de expressar meus agradecimentos pela extraordinária dedicação e brilhantismo demonstrados pelos ilustres professores que, ao longo de minha trajetória acadêmica na Faculdade de Direito da UFC, iluminaram meu percurso. Faço uma menção especial aos professores Tarin Mont'Alverne, Gustavo César Cabral e Nélida Astezia Castro Cervantes, os quais ocupam um lugar distinto em minhas recordações das salas de aula.

À Universidade Federal do Ceará e seu corpo docente, por terem contribuído para minha formação.

RESUMO

Há mais de duas décadas, a União Europeia e o Mercado Comum do Sul negociam um tratado comercial com o intuito de criar a maior zona de livre comércio do mundo. Considerando o agravamento das mudanças climáticas, o bloco europeu tem promovido a inserção de medidas voltadas à sustentabilidade, estrategicamente inseridas no Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável presente no mencionado acordo. O capítulo estimula a superação do dilema entre preservação ambiental e progresso econômico. Contudo, à luz deste esforço, emergem diversas questões jurídicas e institucionais: quais serão os impactos das normativas de sustentabilidade, estipuladas no acordo entre a União Europeia e o MERCOSUL, sobre o panorama comercial e ambiental brasileiro? Nesse contexto, a presente pesquisa almeja compreender os desafios iminentes que o Brasil enfrentará para alinhar-se aos padrões sustentáveis delineados no tratado, assim como identificar os avanços potenciais que tal instrumento pode proporcionar ao Estado brasileiro, tanto em termos de proteção ambiental efetiva quanto de desenvolvimento econômico. Para tanto, nos três capítulos deste trabalho, exploram-se objetivos específicos, respeitando a seguinte ordem: i) expor a evolução das tratativas entre os blocos, com ênfase nos próximos passos que pavimentarão o caminho rumo ao futuro do acordo; ii) elucidar a propagação das diretrizes ambientais nos instrumentos internacionais de comércio, com ênfase no mencionado Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável da proposta de tratado em questão; e iii) analisar se o tratado, na sua formulação atual, é capaz de estimular políticas de desenvolvimento sustentável no Brasil enquanto promove o crescimento econômico. A metodologia utilizada é de natureza qualitativa com procedimentos de pesquisa bibliográfica documental, mediante o estudo de livros, artigos científicos e estatísticas governamentais e não governamentais. Como resultado deste estudo, antevê-se que o Brasil deverá mostrar progressos na conservação de recursos naturais para reduzir a resistência de países europeus que exigem sanções ambientais. No que concerne aos avanços potenciais, as disposições de sustentabilidade do tratado podem impulsionar o desenvolvimento nacional, promovendo novos padrões ambientais, gerando empregos verdes, melhorando a qualidade de vida e restaurando a imagem do Brasil como um parceiro comprometido com a preservação ambiental.

Palavras-chave: Brasil; MERCOSUL; União Europeia; Direito da Integração; Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

For more than two decades, the European Union and the Southern Common Market have been negotiating a commercial treaty with the aim of creating the largest free trade zone in the world. Considering the worsening of climate change, the European bloc has promoted the insertion of measures aimed at sustainability, strategically included in the Trade and Sustainable Development Chapter present in the aforementioned agreement. The chapter encourages overcoming the dilemma between environmental preservation and economic progress. However, in light of this effort, several legal and institutional questions emerge: what will be the impacts of sustainability regulations, stipulated in the agreement between the European Union and MERCOSUR, on the Brazilian commercial and environmental panorama? In this context, this research aims to understand the imminent challenges that Brazil will face in aligning itself with the sustainable standards outlined in the treaty, as well as identifying the potential advances that such an instrument can provide to the Brazilian State, both in terms of effective environmental protection and economic development. To this end, in the three chapters of this work, specific objectives are explored, respecting the following order: i) exposing the evolution of negotiations between the blocs, with emphasis on the next steps that will pave the way towards the future of the agreement; ii) elucidate the propagation of environmental guidelines in international trade instruments, with emphasis on the aforementioned Trade and Sustainable Development Chapter of the treaty proposal in question; and iii) analyze whether the treaty, in its current formulation, is capable of stimulating sustainable development policies in Brazil while promoting economic growth. The methodology used is qualitative in nature with documentary bibliographic research procedures, through the study of books, scientific articles and governmental and non-governmental statistics. As a result of this study, it is expected that Brazil will show progress in the conservation of natural resources to reduce the resistance of European countries that demand environmental sanctions. Regarding potential advances, the treaty's sustainability provisions can boost national development, promoting new environmental standards, generating green jobs, improving quality of life and restoring Brazil's image as a partner committed to environmental preservation.

Keywords: Brazil; MERCOSUR; European Union; Integration Law; Sustainable development.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Desmatamento anual na Amazônia entre 2008 e 2022	44
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBAM	<i>Carbon Border Adjustment Mechanism</i>
CDS	Comércio e Desenvolvimento Sustentável
GEE	Gases de Efeito Estufa
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
NDC	<i>Nationally Determined Contribution</i>
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PEE	Pacto Ecológico Europeu
PIB	Produto Interno Bruto
UE	União Europeia
UNFCCC	<i>United Nations Framework Convention on Climate Change</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 ACORDO COMERCIAL ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA.....	18
2.1 Breve histórico e situação atual das tratativas.....	19
2.2 Próximos passos rumo ao futuro do acordo.....	21
3 A INSERÇÃO DA AGENDA AMBIENTAL NA UNIÃO EUROPEIA	24
3.1 Pacto Ecológico Europeu: o compromisso europeu com o meio ambiente	26
3.2 O capítulo de comércio e desenvolvimento sustentável no acordo MERCOSUL-UE	28
4 ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA: POLÍTICAS COMERCIAIS E MARCOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA BRASILEIRA	35
4.1 Assimetrias entre as diretrizes ambientais do Mercosul e da União Europeia	36
4.2 Os compromissos ambientais do acordo e os entraves para sua efetivação no Brasil	41
4.3 Possíveis avanços na incorporação de novos padrões ambientais na esfera nacional	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O entendimento científico amplamente aceito sobre a magnitude dos impactos da ação humana nos fenômenos climáticos indica que a relação entre o Homem e o Meio Ambiente é muito mais estreita do que se concebia há séculos. Em estudo de abril de 2023, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2023) apresentou dados alarmantes acerca do aumento das emissões de gases de efeito estufa (GEE) em todo o mundo. O relatório, caracterizado pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres, como um "atlas do sofrimento humano", indica que os efeitos das mudanças climáticas são mais extremos do que inicialmente previsto (Boehm; Schumer, 2023).

A degradação ambiental dos últimos séculos foi justificada pela exploração dos recursos naturais em busca de insumos de produção, bem como da defesa do crescimento econômico e de mercado, dissociado dos possíveis entraves ambientais. A pesquisa e a defesa da formação do direito ambiental numa perspectiva internacional ganham relevância perante a ligação intrínseca entre comércio, meio ambiente e saúde humana. A análise das relações expostas remete à constatação de que as políticas comerciais internacionais incidem sobre a qualidade de vida dos seres humanos.

Resta evidente, portanto, que o modelo de desenvolvimento econômico atual tem se provado extremamente nocivo ao meio ambiente, por estar preocupado unicamente com os níveis de produtividade à curto prazo. O resultado geral é que a comunidade global está diante da convergência de uma catástrofe ambiental, de desigualdades econômicas gigantescas e de uma gestão caótica dos recursos financeiros, que deveriam justamente estar ajudando a combater as adversidades ecológicas e sociais (Dowbor, 2023).

Resta perguntar qual o papel desempenhado pelos Estados para a garantia de um modelo de produção, distribuição e comercialização, que equilibre ganhos comerciais e a preservação ambiental em associação com a qualidade de vida de seus cidadãos (Gioachini, 2020, p. 11). Diante dessa conjuntura de crescente preocupação com a conservação do ecossistema do planeta, restou aos governos nacionais inserir diretrizes ambientais sustentáveis em seus instrumentos normativos de comércio, a fim de harmonizar o paradoxo entre a sociedade de consumo moderna e o meio ambiente.

Contemporaneamente, o planeta se depara com a intrincada situação denominada "tripla crise planetária". Esse conceito engloba as três principais problemáticas que afligem a humanidade na atualidade: as mudanças climáticas, a poluição e a perda de biodiversidade

(UNFCCC, 2022). É patente que os elementos determinantes dessa crise são de natureza global e transcendem as fronteiras nacionais. Os Estados, que antes conduziam tratados com foco exclusivo no aprimoramento de métodos de crescimento econômico, agora unem-se com o intuito de estabelecer políticas sustentáveis comuns.

A formação de blocos regionais, caracterizados pela proximidade geográfica e por afinidades culturais, políticas e históricas, tem sido a abordagem predominante, desde a segunda metade do séc. XX, para estimular o desenvolvimento comercial e, adicionalmente, assegurar legislações nacionais com padrões ambientais mais rígidos. Os modelos de integração regional iniciam geralmente pela criação da chamada ‘Área de Livre Comércio’, na qual há a isenção de certos tributos na comercialização de produtos e serviços entre os membros que formam o bloco, e podem alcançar o estágio de ‘União Econômica e Monetária’, com a integração da economia e a criação de moeda única para os integrantes do bloco (Machado; Matsushita, 2019, p. 16).

A União Europeia (UE), principal bloco econômico da atualidade, tem suas origens no contexto de transformações do pós-Segunda Guerra Mundial, quando da adoção do Tratado de Paris de 1951 que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Porém, somente no ano de 1993, com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht é que a Comunidade Europeia passou a ser considerada um bloco econômico.

Seguindo a tendência global de criação de blocos de integração econômica, em 1991, cria-se o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) inicialmente composto pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, tendo o Estado Plurinacional da Bolívia iniciado seu processo de adesão ao bloco no final de 2023. A República Federal da Venezuela ingressou no bloco em 2012, mas se encontra suspensa por descumprimento de requisitos de composição. Na ocasião de sua fundação, o MERCOSUL tinha como propósito estabelecer uma zona de livre comércio, priorizando o avanço econômico de seus países-membros. Com o passar dos anos, especialmente a partir dos anos 2000, houve um aumento significativo na atenção dada às questões sociais relacionadas à cidadania e política dentro do bloco. Hoje, o bloco sul-americano é compreendido como uma União Aduaneira, porque além da eliminação interna de barreiras tarifárias, adotou uma Tarifa Externa Comum (Granato, 2021, p. 5).

Na busca pelo aprofundamento nos processos de cooperação internacional, tem-se observado o estabelecimento de acordos de associação entre países. O propósito de um acordo de associação entre Estados vai além dos objetivos estritamente comerciais, promovendo um novo nível de integração internacional. Isso implica um amplo diálogo sobre diversas questões

bilaterais e fomenta colaborações ambientais, incluindo a troca de tecnologias sustentáveis, além de promover a maior participação da sociedade civil.

A partir da perspectiva de associação ampla entre Estados, desde 1999, discute-se um acordo comercial de implementação de uma zona de livre comércio entre MERCOSUL e União Europeia que tem como base o pressuposto de que o comércio não deve fazer-se em detrimento do ambiente, pelo contrário, deve promover o desenvolvimento sustentável. Após 20 anos de negociações diplomáticas, em 28 de junho de 2019 foram firmadas as bases para o acordo de integração econômica entre o bloco do Cone Sul e a União Europeia.

Destaca-se que o bloco europeu, com mais de 30 anos de história, é hoje reconhecido como uma União Econômica e Política com 27 Estados-membros e representa cerca de 14 % da transação mundial de mercadorias (European Union, 2021). O Mercado Comum do Sul, por sua vez, tem um alto nível de intercâmbio comercial com o mundo; em 2021 o comércio extrazona do bloco representou US\$ 598 bilhões, obtendo um aumento de 37% com respeito a 2020 (MERCOSUL, 2022). Em termos de resultados comerciais, o Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-UE, segundo dados oficiais do governo brasileiro, promete impacto positivo na economia: o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) estima incremento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro de US\$ 87,5 bilhões em 15 anos (SISCOMEX, 2023).

Apesar do exposto, as demandas europeias acerca da questão ambiental têm gerado divergências desde o início de 2023. O chefe do poder executivo brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva tem defendido nos seus discursos mais recentes que cabe à União Europeia ouvir as demandas do MERCOSUL e, conjuntamente, encontrar soluções para os aspectos mais controversos do acordo. Lula enfatizou que não iria aceitar ameaças de sanções ambientais (Finotti, 2023).

As tensões nas negociações não são recentes, mas ganharam destaque nos últimos anos, em parte, devido à inação do poder executivo brasileiro, sob o comando de Jair Messias Bolsonaro, no período de 2019 a 2022, diante da escalada do desmatamento e dos incêndios ilegais na floresta amazônica, além do desmonte sistemático dos órgãos ambientais. O descaso do poder executivo nacional com o ecossistema influenciou diversos membros do bloco europeu, especialmente a França, a condicionarem a ratificação do acordo a uma complementação da agenda ambiental, incluindo a possibilidade de sanções em função de questões ambientais (Mont'Alverne; Motte-Baumvol, 2021, p. 49). Os impasses quanto às cláusulas em matéria de meio ambiente prosseguem como entraves à efetivação do tratado.

A despeito do exposto, a crise ecológica tem se tornado cada vez mais evidente e suas consequências, mais devastadoras. Os blocos econômicos, como resposta aos riscos decorrentes

das mudanças climáticas, têm adotado um novo paradigma axiológico – sustentabilidade. O conceito de sustentabilidade ganha dimensão global, em 1987, com a divulgação do Relatório “Nosso Futuro Comum” da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse documento, conhecido Relatório “Brundtland”, determinou que a expressão “desenvolvimento sustentável” depreende-se que a fruição dos recursos naturais pela presente geração, não deve prejudicar o mesmo direito das gerações futuras (Kosop; Lima, 2017, p. 6).

O paradigma da sustentabilidade já é adotado em diversos acordos comerciais. Isso é perceptível na incorporação de capítulos dedicados ao meio ambiente nos acordos de associação econômica europeus como o pactuado com a Coreia do Sul (2011), com o Canadá (2017) e, posteriormente, com o Japão (2019). Abordagem semelhante pode ser observada na atual proposta de acordo entre a União Europeia e o MERCOSUL, que também inclui um capítulo com orientações sobre comércio e desenvolvimento sustentável.

Ao estabelecer diretrizes ambientais em seus tratados comerciais, a União Europeia evidencia seu comprometimento com a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Essa abordagem global, adotada em 2015, envolveu as nações participantes em um conjunto de medidas que visam promover a dignidade e a qualidade de vida para todos os seres humanos do planeta, sem comprometer o meio ambiente. Além disso, a UE destaca-se pelo seu compromisso com o Pacto Ecológico Europeu, uma iniciativa ambiciosa que visa tornar a Europa o primeiro continente neutro em termos de carbono até 2050. Dessa forma, a UE se posiciona como uma entidade engajada na promoção de práticas sustentáveis em sua agenda comercial, alinhada com um futuro mais consciente e responsável.

O presente estudo, portanto, se justifica pela necessidade de compreender as previsões normativas ambientais do acordo entre União Europeia e MERCOSUL e analisar como elas impactam o Brasil em termos de avanços e desafios na área comercial e ambiental. Como objetivos específicos, pretende-se: a) dispor a história das negociações entre os blocos; b) estudar a inserção da agenda ambiental no presente acordo comercial e c) analisar se o tratado, na sua formulação atual, é capaz de estimular políticas de desenvolvimento sustentável no Brasil enquanto promove o crescimento econômico nacional.

Em relação à metodologia, o presente trabalho utilizará procedimentos de pesquisa bibliográfica documental, mediante o estudo de livros, artigos científicos, dissertações e estatísticas governamentais e não governamentais. A base teórica que guia este trabalho é composta ainda por dados dos arquivos públicos digitais dos sítios eletrônicos do governo brasileiro e dos órgãos institucionais do Mercado Comum do Sul e da União Europeia, assim

como autores prestigiados que pesquisam e escrevem sobre os acordos comerciais entre blocos regionais, seu impacto ambiental e consequências a longo prazo.

A presente monografia divide-se em três capítulos e uma seção de considerações finais, além dessa introdução. No primeiro capítulo, consta a contextualização das primeiras negociações acerca do tratado em discussão, a situação jurídica e política atual das tratativas e quais os próximos passos rumo à sua finalização.

No segundo capítulo, por sua vez, será feita uma análise da inserção da pauta ambiental em acordos comerciais internacionais; trata-se de compreender a adaptação das negociações comerciais à agenda ambiental, em especial, a política da União Europeia de inclusão de artigos referentes ao desenvolvimento sustentável nas suas propostas. Ainda nesta seção, será apresentado e examinado o capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável presente no acordo em estudo.

A terceira parte desse trabalho irá expor as diretrizes que guiam as políticas ambientais da UE e do MERCOSUL. Ademais, será discutido como o acordo entre os blocos possibilita a incorporação de novos padrões ambientais na esfera nacional. Por fim, o capítulo conclusivo fornecerá reflexões finais acerca do impacto das normas de sustentabilidade estipuladas no acordo em análise, considerando os avanços ambientais e o desenvolvimento comercial para o Brasil.

2 ACORDO COMERCIAL ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA

O Acordo de Associação Comercial entre o MERCOSUL e a União Europeia é notório não apenas pela expansão comercial prometida, mas também pela longa duração das negociações, que ultrapassam duas décadas entre o seu início, em 1999, e a aprovação do texto base da proposta, em 28 de junho de 2019 (European Commission, 2019).

O tratado entre os blocos, de dimensões econômicas incomparáveis, está suscitando grandes expectativas, contudo, a despeito dos intensos debates, subsistem no âmbito da sociedade brasileira setores que interpelam os termos e se antepõem ao progresso do acordo nos moldes atuais. O setor industrial doméstico nutre apreensões acerca da capacidade da União Europeia em centralizar a fabricação de produtos manufaturados (Castilho; Sarti, 2021, p. 11), ao passo que até mesmo segmentos do agronegócio brasileiro, uma das áreas mais beneficiadas do tratado, se inquietam com a concorrência do bloco europeu.

Setores produtivos fundamentais da América do Sul enfrentam uma exposição considerável durante as negociações do tratado, especialmente na produção de laticínios e vinho, caso não sejam tomadas medidas corretivas. Em 2021, a UE dominava como a maior exportadora global de lácteos, com a Argentina em sexto e o Uruguai em oitavo lugar (Institut de l'Élevage, 2023, p. 54). A tarifa sobre o leite oriundo da UE será reduzida de 28% para 0% com a implementação do acordo, gerando preocupações entre os empresários do MERCOSUL, especialmente na Argentina e no Uruguai. A Associação Brasileira dos Produtores de Leite (ABRALEITE) também manifesta apreensão em relação ao acordado no tratado, esclarecendo que, embora o acordo possa ser adequado para outros produtos agrícolas brasileiros, não está claro se causará danos à cadeia produtiva do leite (ABRALEITE, 2018).

Ademais, mister se faz ponderar acerca da conjuntura vinícola, na qual o MERCOSUL propende a suprimir gradualmente as alíquotas de importação dos vinhos europeus ao longo de um lapso temporal de 12 anos. É crucial salientar que a indústria vinícola brasileira foi significativamente impactada pelo desastre socioambiental que atingiu o estado do Rio Grande do Sul. No início de 2024, precipitações de magnitude histórica provocaram enchentes na região, desalojando milhares de pessoas e comprometendo as plantações de uva. Ressalta-se que o Rio Grande do Sul é responsável por cerca de 90% da produção vinícola do Brasil (Caravaggi, 2024).

Os produtores locais estão preocupados com o enoturismo, pois cerca de 80% das vinícolas do estado dependem das vendas aos visitantes. Esse turismo é uma importante fonte de receita para municípios como Gramado (Piemonte, 2024). Por conseguinte, o governo

brasileiro anunciou a criação de um fundo destinado a fomentar a modernização e a competitividade do setor vinícola nacional, porém sua eficácia só será atestada quando o acordo entrar em vigor (Ministério da Agricultura e Pecuária, 2019).

Além do exposto, estudiosos do direito ambiental advertem que o aumento das trocas comerciais entre os blocos poderá resultar em uma amplificação das emissões de gases poluentes provenientes do acentuado crescimento das atividades agroindustriais no território brasileiro (Ghiotto; Echaide, 2019, p. 67). As práticas agropecuárias, responsáveis por quase 96% do desmatamento no Brasil em 2022, consolidaram-se como os principais fatores propulsores da devastação da vegetação nativa (MapBiomas, 2023). Nesse contexto, um pacto que promete proteger a biodiversidade, estaria estimulando, mesmo que indiretamente, práticas prejudiciais ao meio ambiente.

Considerando o exposto, torna-se patente que as cláusulas do tratado transcendem questões puramente econômicas, demandando uma análise minuciosa quanto ao seu impacto na preservação do meio ambiente nacional. Todavia, para uma compreensão mais aprofundada do tratado em questão, é imprescindível examinar sua trajetória. Entender a história das negociações desse acordo é crucial, pois proporciona uma visão significativa dos interesses, desafios e compromissos envolvidos.

Neste capítulo, inicialmente serão delineadas as etapas pelas quais as negociações referentes ao tratado em análise transitaram, desde sua concepção até a atual situação jurídica e política das discussões. Posteriormente, uma análise prospectiva será conduzida para avaliar o futuro do mencionado acordo.

2.1 Breve histórico e situação atual das tratativas

Após duas décadas de negociações diplomáticas, foram firmadas as bases para o acordo de associação econômica entre o Mercado Comum do Sul e a União Europeia. O acordo prevê a instituição de uma zona de livre comércio compreendendo os dois blocos. Os países-membros da UE e os integrantes do MERCOSUL sempre cultivaram relações comerciais de grande importância, o que rapidamente conduziu à análise dos ganhos proporcionados por um tratado de integração comercial entre as duas regiões (Aprile, 2021, p. 45).

As deliberações visando a consecução de um pacto comercial de maior abrangência tiveram seu início oficial em 1999, subsequente à outorga do mandato negociador pelo Conselho Europeu. Contudo, é possível discernir a afinidade entre as regiões já em 1995, época na qual os blocos formalizaram o acordo-quadro de cooperação inter-regional. Durante os mais

de 20 anos de reuniões diplomáticas, diversas dinâmicas negociais se destacaram. O período de 2004 a 2010 foi caracterizado como menos favorável ao acordo, apesar das diversas reuniões ministeriais e tentativas de progresso. A demora na formulação de uma proposta satisfatória para os países envolvidos se justifica pela ampla gama de temas abordados no tratado, que vão desde questões tarifárias, compras governamentais e medidas sanitárias até desenvolvimento sustentável e propriedade intelectual (European Commission, 2019).

Fonseca explica que o processo de negociação não foi linear, tendo sido suspenso em diversos períodos. Quanto aos motivos das suspensões, as razões foram diversas “desde as divergências quanto às ofertas de mercado ou ao descompasso entre os Estados-membros em relação ao funcionamento do comércio regional e internacional, até às crises internas da UE e do MERCOSUL” (Fonseca, 2020, p. 114).

A mais recente fase de negociações teve espaço no período entre 2016-2019, porém para se compreender as tratativas que deram origem ao atual texto-base do acordo UE-MERCOSUL importa conhecer os contextos internos dos dois blocos, assim como a evolução das condições do comércio global (Aprile, 2021, p. 50). Diante do exposto, é essencial retomar, de forma breve, o contexto dos blocos envolvidos a partir de 2016, ano de grandes mudanças no cenário internacional que proporcionaram a retomada das negociações e o crescimento de interesse dos dois blocos por uma maior abertura comercial.

No período de 2016, os países integrantes do MERCOSUL passaram por transformações significativas. O Brasil, maior economia do bloco, enfrentou um processo de estagnação econômica seguido de uma recessão, em meio a uma crise política que resultou na destituição da Presidente Dilma Rousseff e sua sucessão pelo então Vice-Presidente Michel Temer (Câmara dos Deputados, 2016). O descontentamento popular com as políticas econômicas, entre outros fatores, culminou na eleição, em 2018, de Jair Bolsonaro, da extrema-direita no espectro político, com uma postura nacionalista e conservadora (Fonseca, 2020, p. 110). No âmbito institucional do MERCOSUL, também ocorreram alterações: a Venezuela foi suspensa do bloco em 2017 por violações das normas do mercado comum e por quebra da ordem democrática, permanecendo nessa condição desde então (MERCOSUL, 2017).

A União Europeia também enfrentou turbulências no mesmo período: em junho de 2016, o movimento eurocético teve um marco significativo, quando a maioria dos cidadãos do Reino Unido votou a favor da saída dos países do bloco europeu, uma decisão que desencadeou uma queda histórica da libra esterlina e das bolsas europeias, colocando a União Europeia diante de um desafio sem precedentes (Guimó; Sahuquillo, 2016).

Na esfera da política internacional, a eleição de Donald Trump em 2016 nos Estados Unidos sinalizava uma tendência mundial em direção ao protecionismo e à ascensão do movimento antiglobalista (Teixeira, 2019). O novo cenário de crise nas relações internacionais, levou a UE e o MERCOSUL a fortalecerem suas parcerias em busca de um comércio justo e livre. Conforme Aprile (2021, p. 51), foi em 2016 que as negociações entre os blocos foram oficialmente retomadas e, desde então, foram apresentadas propostas para facilitar o acesso aos mercados.

Desde 2016, devido ao novo cenário político na América do Sul e a nova dinâmica da União Europeia, o ritmo das negociações aumentou de forma significativa. O esforço para concluir o acordo levou ao texto base da proposta em 2019. No entanto, é crucial compreender que a aprovação da proposta representou um passo inicial para a concretização do pacto, mas ainda está longe de ser suficiente para que possa ter efeitos nos sistemas jurídicos dos países membros. O acordo está, desde 2019, em uma longa fase de revisão técnica e jurídica do texto e de tradução para as línguas oficiais da União Europeia e do Mercado Comum do Sul (Távora, 2019, p. 12). A seguir, apresentam-se os procedimentos jurídicos para a implementação do acordo em ambos os blocos, caso haja concordância acerca do texto-base da proposta em um futuro próximo.

2.2 Próximos passos rumo ao futuro do acordo

O acordo MERCOSUL-UE propõe a criação da maior zona de livre comércio do mundo, englobando um mercado de 780 milhões de pessoas, o que representaria aproximadamente 20% do PIB global e mais de 30% das exportações mundiais (Távora, 2019, p. 37). No entanto, existem diversas etapas a serem cumpridas para que o acordo se torne efetivo. A conclusão dessa parceria comercial depende da aprovação dos termos pelos parlamentos de todos os países envolvidos.

O processo de negociação de 2019 culminou na formulação de um documento preliminar para o acordo, que atualmente está passando por uma fase de avaliação legal e tradução para os idiomas oficiais das partes envolvidas. Nesse momento de revisão da proposta, ainda é possível que o texto seja objeto de novas alterações. Somente após a conclusão dessa etapa é que se poderá dar prosseguimento ao acordo. Devido às discrepâncias nos procedimentos de tomada de decisão entre os dois blocos, o processo na UE é bem mais complexo quando em comparação com o do MERCOSUL.

Conforme esclarecido por Fernando Lagares Távora em documento da Consultoria Legislativa do Senado Federal, a lógica institucional estabelece uma dinâmica bastante simples no MERCOSUL. O texto do tratado não precisa ser aprovado pelo parlamento do bloco, “o acordo será assinado pelo Conselho do Mercado Comum, órgão superior e de condução política do bloco, ao qual competiu outorgar o mandato negociador ao Grupo Mercado Comum” (Távora, 2019, p. 12). Após essa etapa, o pacto deve ainda ser encaminhado aos congressos nacionais dos países-membros para aprovação. Em todos eles o Poder Legislativo é bicameral, devendo o documento tramitar e contar com a aprovação de ambas as casas legislativas. Se aprovado, os respectivos Poderes Executivos estarão autorizados a ratificar o acordo (Távora, 2019, p. 13).

No bloco europeu, a internalização de acordos internacionais exige mais etapas e avaliações. O processo inicia-se com a revisão do documento, fase atual das negociações, posteriormente, o texto é submetido à apreciação e consentimento do Conselho da União Europeia. Em seguida, o Parlamento Europeu fará sua decisão, cuja aprovação permitirá a entrada em vigor provisória de alguns termos econômicos do acordo (desde que os países do MERCOSUL já o tenham ratificado). Após essas etapas, o tratado é enviado às casas legislativas de cada um dos 27 Estados-membros para ser ratificado e entrar em vigor de forma integral (Távora, 2019, p. 13). Essencial nessa etapa é a compreensão de que cada membro do bloco europeu possui procedimentos específicos para ratificação de tratados internacionais, dinâmica que pode delongar o seu processo de entrada em vigor.

O acordo em estudo enfrenta não apenas a perspectiva iminente de um prolongado processo burocrático para sua entrada em vigor, caso obtenha aprovação, mas também confronta incertezas relativas ao seu destino futuro. Inúmeros entraves surgem no caminho rumo à sua efetiva implementação, dentre os quais se destaca a oposição por parte dos parlamentares de determinados países europeus, incluindo Áustria, Bélgica, Holanda e Luxemburgo. Embora tenham sido adotadas moções em demonstração de reprovação da atual proposta do acordo nas citadas assembleias parlamentares, é imperativo ressaltar que tais disposições não são legalmente vinculativas para os governos pertinentes (DW, 2020).

No contexto francês, emerge uma forte contraposição ao pacto. O presidente em exercício, Emmanuel Macron, tem há anos manifestado publicamente sua dissensão em relação aos termos estipulados pelo tratado. Em discurso recente no âmbito do Fórum Econômico Brasil-França, realizado em março de 2024 nas instalações da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Macron advogou pela extinção do pacto em curso, cujas negociações estendem-se por mais de duas décadas, e pela concepção de um novo tratado, imbuído de uma

maior responsabilidade ambiental (Moliterno, 2024). São múltiplas as razões do governo francês para discordância em relação às presentes disposições do tratado, destacando-se o viés protecionista francês direcionado ao segmento agrário, bem como a apreensão manifestada por ativistas em relação à preservação ambiental da Amazônia, abordando-se especificamente as questões concernentes ao desmatamento e à exaustão dos seus recursos naturais.

O receio desses países incentivou a proposta da UE de acrescentar um "instrumento" ao acordo que complemente a proteção ambiental e as responsabilidades de cada parte. A iniciativa apresentada pela UE, no entanto, foi mal recebida, principalmente pelo Brasil, uma vez que tornaria os compromissos ambientais voluntários à luz do Acordo de Paris em metas vinculativas e sancionáveis em caso de descumprimento (Soares, 2023).

Apesar do evidente interesse brasileiro em concluir as negociações com o bloco europeu, renegociações de tópicos relevantes ao Brasil são incentivadas. Entre as principais controvérsias do acordo estão os desafios comerciais e industriais que o Brasil enfrentaria ao aceitar as condições impostas pela UE, especialmente aquelas relacionadas à proteção do meio ambiente.

O atual chefe do Poder Executivo brasileiro, Luiz Inácio Lula da Silva, eleito no ano de 2022, profere em seus discursos a intenção de instaurar uma política de transição energética no território nacional. Entretanto, apesar de sua retórica comprometida com o fomento das fontes de energia renovável, o governo demonstra crescente interesse em ampliar suas reservas petrolíferas. O ministro Alexandre Silveira, à frente da pasta de Minas e Energia, defende que o país deve prosseguir com a exploração do petróleo até alcançar os mesmos índices socioeconômicos das nações desenvolvidas, uma postura que contrasta com a pauta ambientalista defendida publicamente pela atual gestão (Pupo; Gabriel, 2024).

A União Europeia tem um histórico de pioneirismo na criação de políticas ambientais e na liderança no combate à crise climática. Por várias décadas, o bloco europeu tem evidenciado um comprometimento com os princípios inerentes ao desenvolvimento sustentável. A sua dedicação à preservação ambiental culminou na concepção do Pacto Verde Europeu, uma estratégia de âmbito comunitário destinada a fomentar uma transição em direção a uma economia verde e resiliente (Hedberg, 2021, p. 5).

O bloco europeu, ciente do papel crucial dos tratados comerciais como impulsionadores essenciais do desenvolvimento sustentável, introduz há anos diretrizes mais robustas concernentes à sustentabilidade em seus acordos comerciais (European Commission, 2012). A nova geração de tratados da União Europeia estabelece um novo paradigma de sustentabilidade, evidenciado pelo exame do acordo comercial com a Coreia do Sul (2011), do tratado econômico

com o Canadá (2017) e, subsequente a esses, do pacto de parceria econômica com o Japão (2019). O Acordo Comercial entre a União Europeia e o MERCOSUL não foi uma exceção, o tratado incorpora a pauta ambiental de forma abrangente ao longo do documento, destacando-se a inclusão de um capítulo dedicado ao comércio e desenvolvimento sustentável.

O próximo capítulo da monografia é voltado a aprofundar a discussão acerca do tratamento dado à urgência ambiental nos acordos de comércio internacional. Trata-se de compreender como o binômio economia – meio ambiente é abordado nestes instrumentos para garantir que as atividades econômicas não comprometam irreversivelmente os recursos naturais e os ecossistemas que são essenciais para a saúde e a prosperidade futura. O capítulo se concentrará na influência regulatória da União Europeia ao implementar disposições de sustentabilidade em seus tratados comerciais, assim como na avaliação dessa mesma capacidade na inclusão do capítulo dedicado ao comércio e desenvolvimento sustentável no acordo em análise.

3 A INSERÇÃO DA AGENDA AMBIENTAL NA UNIÃO EUROPEIA

O pacto em negociação entre a União Europeia e o MERCOSUL visa instaurar diretrizes de cunho sustentável no âmbito comercial, objetivando a expansão das trocas de bens e serviços entre os blocos sem prejuízo do meio ambiente. Classificado como um acordo de nova geração, as disposições ambientais pactuadas entre os dois blocos seguem os elevados padrões europeus.

A evolução da União Europeia para se tornar uma referência global em questões ambientais é evidente tanto em sua legislação comunitária quanto nas leis nacionais dos Estados-membros que a constituem, bem como no papel crucial que desempenhou na promoção e execução de acordos ambientais multilaterais.

A preocupação europeia com o ecossistema já estava presente nos primeiros atos comunitários do bloco europeu, sendo possível visualizá-la já no artigo 2 do Tratado de Maastricht (1992):

Artigo 2. A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma União Econômica e Monetária e da aplicação das políticas ou ações comuns a que se referem os artigos 3º e 3º-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das atividades econômicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de proteção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão econômica e social e a solidariedade entre os Estados-membros.

A UE manteve sua defesa do meio ambiente equilibrado em associação às políticas econômicas e sociais nos seus mais importantes tratados, como o Tratado de Amsterdã (1997), o Tratado de Lisboa (2007) e, em especial, no Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). Esse último, em seu artigo 11, afirma que a proteção do meio ambiente deveria ser integrada na definição das políticas do bloco, especialmente com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável¹.

Em 2015, o bloco europeu lançou uma nova estratégia comercial intitulada "Trade for All" (Comércio para Todos em português), cujo propósito primordial é aprimorar a política comercial da UE, promovendo maior transparência. Desenvolvida para garantir que os acordos comerciais da UE beneficiem não somente grandes empresas, mas também pequenos e médios empresários, consumidores e trabalhadores, esta estratégia visa servir como uma alavanca para disseminar globalmente valores como desenvolvimento sustentável, direitos humanos, comércio equitativo e ético (European Commission, 2015).

No contexto do acordo de associação entre o Mercosul e a União Europeia, a estratégia "Trade for All" orienta a forma como a UE conduz negociações e implementa acordos comerciais com parceiros como o Mercosul. Assim, busca-se assegurar que o referido acordo promova o comércio de maneira justa e equitativa, considerando não apenas interesses econômicos, mas também aspectos sociais e ambientais.

Tudo isso mostra que, ao longo das últimas décadas, a União Europeia tem incorporado a questão do desenvolvimento sustentável em seus próprios tratados. Isso implica que tanto os países-membros, em suas legislações nacionais, quanto as instituições da UE, são incentivadas a seguir um conjunto de regras, normas e objetivos destinados a garantir a sustentabilidade das economias europeias.

Em continuidade à discussão sobre a agenda ambiental do bloco europeu e sua influência nos acordos comerciais, a próxima seção dessa monografia será dedicada à compreensão do Pacto Ecológico Europeu, uma estratégia comunitária que busca não apenas estimular o crescimento europeu, mas também integrar práticas sustentáveis que moldem o futuro econômico e social da Europa, reafirmando seu compromisso com a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

¹ Artigo 11. As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Versão consolidada de 2020; traduzida para português. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 09 Nov. 2023.

3.1 Pacto Ecológico Europeu: o compromisso europeu com o meio ambiente

A Comissão Europeia presidida por Ursula von der Leyen fez da transição ecológica um dos seus principais objetivos e anunciou o Pacto Ecológico Europeu (PEE) em dezembro de 2019. O PEE pode ser definido como um pacote de iniciativas estratégicas que visa colocar o bloco na via rumo a uma transição ecológica, com o intuito de alcançar a neutralidade climática até 2050. Em ordem de alcançar essa meta, a UE precisa reduzir as emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 55% até 2030, em comparação aos níveis de 1990 (European Commission, 2023a).

Em junho de 2021, o Parlamento Europeu aprovou a Lei Europeia do Clima, vinculando os Estados-membros da UE ao objetivo de neutralidade climática posto no PEE (European Commission, 2020a). Como resposta aos requisitos da nova lei, a Comissão Europeia apresentou, no mesmo ano, o pacote “Fit for 55”, um conjunto de propostas para rever e atualizar a legislação do bloco e implementar novas iniciativas para assegurar que as políticas do bloco europeu estejam em conformidade com os seus objetivos climáticos (European Council, 2023).

Esse conjunto normativo acarretou alterações no Regime Comunitário de Licenças de Emissão da União Europeia (RCLE-UE). Desenvolvido em 2005, o regime de comércio de licenças do bloco europeu foi concebido para fomentar a redução eficaz e economicamente eficiente das emissões de gases de efeito estufa e representa a espinha dorsal da UE no combate às alterações climáticas. O RCLE-UE é um dos maiores mercados de carbono do mundo e opera como um mecanismo regulador das emissões de GEE em setores eminentemente poluentes, a exemplo da refinação de óleos minerais, siderúrgicas e produção química (European Parliament, 2023).

Anualmente, o RCLE-UE estipula o valor da tonelada de carbono, impondo às entidades sujeitas à sua regulação a aquisição de um contingente correspondente de "licenças" equivalentes à sua produção de gases poluentes. A UE, por sua vez, define anualmente o teto máximo de licenças de emissão disponíveis. Paralelamente, uma empresa que logre diminuir suas emissões de GEE tem a prerrogativa de utilizar as licenças excedentes para suprir suas necessidades futuras ou comercializá-las, viabilizando sua utilização em outras instalações. Ao longo do tempo, o número de licenças é sistematicamente reduzido, com o intuito de propiciar um estímulo às empresas para que promovam a redução de suas emissões e os valores arrecadados são investidos em projetos de tecnologias sustentáveis (European Parliament, 2023).

Em abril de 2023, o Conselho Europeu formalmente adotou a nova legislação para o comércio regional de licenças. As novas regras, introduzidas pelo pacote “Fit for 55”, introduziram metas mais ambiciosas, incluindo a gradual inclusão do transporte marítimo no RCLE-UE e a criação de um novo regime para edifícios, transporte rodoviário e outros setores, visando garantir reduções de emissões em setores historicamente difíceis de descarbonizar (European Council, 2023).

Enquanto o comércio de licenças da UE visa a descarbonização dos setores produtivos no território europeu, o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (Carbon Border Adjustment Mechanism - CBAM em inglês) controla as importações de produtos com grande emissão de carbono. Especificamente integrado ao pacote "Fit for 55", o CBAM representa um instrumento legal desenvolvido pelo bloco para avaliar as emissões de GEE no processo de produção de bens importados, exigindo o pagamento de uma taxa de fronteira como requisito para entrada no bloco. Em outubro de 2023, o CBAM entrou em vigor, encontrando-se atualmente em sua fase transitória (European Commission, 2023b).

Diante do exposto, resta patente que o bloco europeu, ao tratar de problemas transnacionais de natureza ambiental, adota mecanismos unilaterais que ampliam seu poder regulatório além de suas fronteiras, manifestando seu domínio regulatório global (Saraiva, 2019, p. 2). O bloco europeu já salienta a extraterritorialidade de seu direito como instrumento regulatório de alcance global no campo ambiental no Tratado da União Europeia de 2007. Destacam-se, nesse contexto, os artigos 21§ 2º, *d*, e 3 § 5º, nos quais o bloco reafirma seu papel internacional no desenvolvimento sustentável, tanto na Europa quanto no restante do mundo.

Não obstante os notáveis esforços despendidos pelo bloco europeu nas estratégias do PEE e ainda que seus Estados-membros revelem habilidade para concordar em perspectivas e estabelecer metas na área ambiental, persistem sistematicamente aquém na efetivação dos objetivos climáticos pactuados (Hedberg, 2021, p. 5).

Anualmente, a UE emite o Relatório de Progresso da Ação Climática, uma publicação que delinea minuciosamente o avanço do bloco na consecução de seus imperativos ambientais. O relatório publicado em 2023 revelou que as emissões de gases de efeito estufa experimentaram uma redução de 3% em 2022, em comparação com o ano precedente (European Commission, 2023c). Todavia, o ritmo de decréscimo das emissões se mostra insuficiente para atender de maneira satisfatória às ambiciosas metas estabelecidas para 2050. Em suma, os progressos na materialização dos objetivos climáticos da UE parecem, de forma geral, lentos e insuficientes.

É imprescindível destacar que, entre os dias 6 e 9 de junho de 2024, os cidadãos dos 27 Estados-membros da União Europeia irão às urnas para escolher seus novos representantes no Parlamento Europeu, um evento que coloca em xeque o futuro das iniciativas europeias de combate às mudanças climáticas. Conforme revelam os dados mais recentes do Eurobarômetro, o inquérito oficial do Parlamento Europeu, que colheu as opiniões de mais de 26.000 cidadãos nos países do bloco, a população europeia acredita que a luta contra a pobreza e a exclusão social (33%), a saúde pública (32%) e o apoio à economia e à geração de novos empregos (31%) devem ser os temas de maior relevância para a nova composição do parlamento. Apenas cerca de um quarto dos entrevistados considera que as ações contra as alterações climáticas (27%) devam figurar entre os assuntos prioritários a serem discutidos durante as eleições para o Parlamento Europeu (European Parliament, 2024).

Historicamente, observa-se que a inclinação da UE em desenvolver políticas para combater os desafios climáticos transcendeu o domínio comunitário, permeando seus acordos preferenciais de comércio nas últimas décadas. Já na Comunicação sobre “A política comercial como componente central da estratégia da UE” (2010), a Comissão Europeia enfatizava que a política comercial do bloco deveria ser harmonizada com os objetivos de crescimento verde (European Commission, 2010).

A nova geração de acordos da UE, caracterizada pela inclusão de capítulos sobre meio ambiente, tem como marco o acordo com a Coreia do Sul, em vigor desde 2011 (Veiga; Rios, 2020, p. 5). Nesse contexto, não é surpreendente o notável empenho da União Europeia em incorporar robustas considerações ambientais no acordo estabelecido com o bloco sul-americano, conforme será evidenciado e analisado a seguir.

3.2 O capítulo de comércio e desenvolvimento sustentável no acordo MERCOSUL-UE

Nesta seção, será realizada uma análise da proposta do acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia, com foco específico no capítulo dedicado ao Comércio e Desenvolvimento Sustentável (CDS), mesmo ante a sua condição passível de alterações pelas partes. O direcionamento preponderante do Capítulo CDS é pautado pela discussão acerca das alterações climáticas, dos empreendimentos de colaboração técnica e científica, juntamente com a instituição de um Subcomitê cujo desígnio é monitorar a efetivação das medidas preconizadas na seção e mediar quaisquer divergências decorrentes do texto em análise (Bastos; Pozzatti, 2023, p. 10).

O capítulo em questão está estruturado em 18 artigos (Sistema de Comércio Exterior, 2023). Empreender-se-á uma avaliação mais extensa nos artigos considerados mais pertinentes à temática abordada nessa monografia. Essa seleção se dá com o objetivo de proporcionar um estudo mais aprofundado dentro do escopo delimitado pela abordagem acadêmica em curso.

O artigo 1(1), de forma explícita, esclarece que o propósito intrínseco do capítulo consiste em aperfeiçoar a incorporação do desenvolvimento sustentável nas interações comerciais e de investimentos entre as partes. Ainda, o artigo 1(2) evoca alguns instrumentos jurídico-políticos anteriores de notável significância para a efetivação dos princípios do desenvolvimento sustentável, a saber: (I) a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992; (II) a Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Johannesburgo para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável; (III) a Declaração Ministerial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre Criar um Ambiente Nacional e Internacional para gerar plenos e produtivos empregos e trabalho decente para todos; (IV) a Declaração sobre Justiça Social para um Globalização Justa, da Organização Internacional do Trabalho, de 2008; (V) o documento “O Futuro que Queremos”, da Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável da ONU de 2012; (VI) e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

O artigo 2 aborda o tema do 'direito à regulação' e dos diferentes patamares de proteção. De acordo com o dispositivo, cada Estado-parte detém o direito de estabelecer o nível de regulamentação que julgar apropriado. Além disso, as partes possuem a prerrogativa de ajustar e implementar leis e regulamentações visando contribuir para as prioridades e políticas de desenvolvimento sustentável. Esse artigo também estipula que os signatários estão impedidos de enfraquecer os padrões de proteção ambiental e trabalhista em sua legislação interna com a intenção de fomentar o comércio ou o investimento.

Assim, o direito a regulação não é absoluto e irrestrito, e deve seguir importantes pilares: os dispositivos 2(2) e 2(3) prescrevem que as partes devem aperfeiçoar as normativas legais e políticas públicas pertinentes, com a finalidade de garantir padrões robustos e eficazes de proteção ao trabalho e ao meio ambiente.

O artigo 3, por sua vez, destaca-se por contemplar o dever de transparência na implementação de medidas voltadas à salvaguarda do meio ambiente e das condições de trabalho. A aplicação dessas medidas deve ser conduzida com cuidado para assegurar a conscientização da comunidade e promover a participação pública.

Os artigos 4 e 5 tratam justamente da relação entre as disposições do acordo comercial e os tratados multilaterais na área ambiental e laboral. Nessa esfera, o capítulo busca a

concretização dos ideais evidenciados no âmbito de diversos acordos multilaterais específicos, dando ênfase as regulamentações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no reconhecimento da relevância da Assembleia da ONU para o Meio Ambiente (UNEA) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

O Artigo 6, que trata do Comércio e Mudanças Climáticas, estipula o reconhecimento, por parte dos integrantes do MERCOSUL e da União Europeia, da importância de perseguir os objetivos estabelecidos tanto pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC em inglês) quanto os firmados pelo Acordo de Paris. Esse reconhecimento é fundamentado na necessidade premente de abordar de maneira urgente a ameaça imposta pelas alterações climáticas.

O Acordo de Paris é um marco crucial no combate às mudanças climáticas e tem um papel-chave na seção em estudo. Ratificado por países em todo o mundo, o acordo defini metas para limitar o aumento da temperatura global, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promover a adaptação a impactos inevitáveis do aquecimento global.

Em 2015, o Brasil ratificou o Acordo de Paris, assumindo entre diversos compromissos, a meta de restaurar 12 milhões de hectares de áreas desmatadas até 2030. Contudo, o ano de 2022 testemunhou um recorde de desmatamento na Amazônia, conforme indicam os dados do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON, 2022). Ao longo desse período, a floresta perdeu 10.573 km² de área verde. Adicionalmente, durante esse cenário, o então chefe do poder executivo brasileiro, Jair Bolsonaro, criticou a permanência do Brasil no Acordo de Paris, gerando atritos nas negociações entre os blocos e, em especial, com o presidente francês, Emmanuel Macron.

O histórico recente de negligência do poder executivo brasileiro em relação ao ecossistema levou o bloco europeu a propor uma expansão da agenda ambiental do acordo. Essa proposta inclui a possibilidade de aplicação de sanções relacionadas a questões ambientais, algo que é considerado inaceitável pelo atual presidente brasileiro. Diante desse cenário, não apenas se requer do governo brasileiro a implementação de uma política nacional de preservação ambiental mais coesa e eficaz, mas também a reconstrução da imagem internacional do país como uma nação comprometida com a conservação dos seus biomas.

Os dispositivos de número 7, 8 e 9 fazem remissão a implementação de mecanismos efetivos de combate ao comércio ilegal da vida selvagem, assim como o manejo sustentável da aquicultura, dos recursos marinhos e de seus ecossistemas. As partes reconhecem o papel do comércio na busca desses objetivos.

Indubitavelmente uma das seções mais pertinentes do capítulo, o artigo 10 estabelece que ao implementar medidas destinadas a proteger o meio ambiente, o trabalho e demais condições que possam afetar o comércio ou o investimento, cada parte deve certificar-se que as evidências técnicas-científicas nas quais se baseiam provêm de normas, diretrizes ou recomendações internacionais relevantes.

O artigo 10 positiva o princípio da precaução. Esse princípio é aplicado quando as evidências ou informações científicas são insuficientes ou inconclusivas, mas há a necessidade de tomar medidas imediatas e temporárias para mitigar determinados danos. De acordo com a redação do artigo 10 (2), o Estado pode implementar iniciativas concretas, desde que essas se baseiem em informações pertinentes disponíveis e estejam sujeitas a revisão periódica. Em resumo, a norma estabelece o critério técnico-científico como orientador para qualquer política pública adotada pelos países signatários.

Com relação ao previsto nos artigos 11 e 12, o tratado estabelece o manejo responsável das cadeias globais de produção. As partes, nesses dispositivos, reconhecem a importância da gestão responsável das cadeias de abastecimento por meio de práticas de responsabilidade social corporativa baseadas em diretrizes internacionais.

O artigo 13, denominado "Trabalhando juntos em comércio e desenvolvimento sustentável", estabelece o compromisso dos signatários de colaborar nos aspectos trabalhistas e ambientais do comércio em fóruns internacionais. Isso inclui a preservação e o uso sustentável da diversidade biológica, a gestão segura de substâncias químicas e resíduos, além do estímulo a iniciativas para promover o consumo e produção sustentáveis, entre outras medidas que buscam a proteção do ecossistema e a promoção de condições de trabalho dignas.

O capítulo, no seu artigo 14, institui o Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Entre as funções desse órgão estão: a facilitação e monitoramento da efetiva implementação do Capítulo e a produção de recomendações ao Comitê de Comércio, inclusive fazendo referência às discussões com a sociedade civil. O Subcomitê CDS também inclui um procedimento para a resolução de disputas, no entanto, esse procedimento não contempla penalidades executórias para infrações às disposições mencionadas no texto do capítulo, ou seja, as decisões proferidas por esse comitê possuem caráter de *soft law*, sem produzir efeitos diretos ou sanções que obriguem as Partes a reverterem suas condutas.

O dispositivo seguinte, artigo 15, determina a resolução de disputas por meio de diálogo, consulta e cooperação, como a melhor abordagem para solucionar as incompatibilidades que surgirem com a aplicação e interpretação do tratado. Qualquer controvérsia relacionada a esse

assunto deve ser inicialmente resolvida de maneira amigável, por meio de consultas entre as partes litigantes, visando alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

O artigo 16 assenta um mecanismo de diálogo entre os países signatários do acordo. As partes envolvidas poderão realizar consultas com o propósito de alcançar um entendimento mutuamente satisfatório para resolver a questão controversa. Durante essas consultas, é imperativo que as partes considerem as informações provenientes da OIT ou de organizações pertinentes, bem como dos órgãos encarregados dos acordos ambientais multilaterais previamente ratificados. A eficácia dos mecanismos estabelecidos para a resolução de conflitos emerge como um elemento crucial para o futuro bem-sucedido do acordo.

Caso a incompatibilidade na interpretação e aplicação de alguma cláusula persista, apesar dos mecanismos de diálogos previstos nos artigos anteriores, um painel de especialistas pode ser solicitado para examinar a questão. Tal painel é previsto no artigo 17 do capítulo e tem a aptidão de fornecer pareceres, relatórios ou recomendações de especialistas sobre a demanda. As partes em litígio podem solicitar a criação de um painel para examinar a questão e, após a emissão de um relatório pelos especialistas, discutir as medidas devidas a serem implementadas.

Por fim, o artigo 18 aborda a revisão dos termos e dispositivos ao longo do capítulo. Esse processo leva em conta a experiência acumulada e os desenvolvimentos de políticas por parte de cada membro, utilizando o Subcomitê de Comércio e Sustentabilidade como a instância responsável por essa avaliação.

Ao examinar o referido capítulo, observa-se a intenção do legislador proponente em reiterar diversos acordos internacionais no âmbito da preservação ambiental, mudanças climáticas, biodiversidade e na salvaguarda dos direitos dos trabalhadores. Todavia, a principal característica do capítulo CDS do presente tratado é a ausência de procedimentos de resolução de litígios com decisões essencialmente vinculantes, ou seja, a inexistência de sanções pelo descumprimento. As disposições do texto são essencialmente voluntárias, portanto, sofrem críticas tanto de representantes de alguns governos, quanto da sociedade civil organizada que exige mecanismos sancionadores como os previstos em alguns acordos comerciais dos Estados Unidos.

Sam Lowe (2019, p. 2), pesquisador do *King's College London*, resume a questão aos seguintes termos:

Os capítulos da UE sobre comércio e desenvolvimento sustentável não estão sujeitos a procedimentos de resolução de litígios executórios e não existem sanções financeiras em caso de descumprimento. A falta de sanções levou a que os membros do Parlamento Europeu e grupos da sociedade civil afirmassem que os capítulos CDS da UE são ineficazes na prática. (...) No entanto, a aversão da Comissão a uma

abordagem do CDS baseada em sanções é compreensível. Há poucas provas que sugiram que a abordagem dos EUA seja mais eficaz do que a da UE (tradução própria)².

O Acordo de Associação Econômica entre a União Europeia e o MERCOSUL gera controvérsias tanto na Europa quanto no bloco sul-americano. Em ambas as regiões, existem defensores e opositores ao acordo. Na UE, vários grupos como a coalizão holandesa de sindicatos e organizações agrícolas *Handel Anders*, o braço europeu da organização internacional *Friends of the Earth* (Amigos da Terra), o coletivo *European Coordination Via Campesina* (Coordenação Europeia Via Campesina), entre outros grupos expressaram preocupações em relação ao possível impacto do tratado nas mudanças climáticas e no meio ambiente (Friends of the Earth Europe, 2024).

Aggravando as preocupações ambientais, é fundamental ressaltar a inadequação dos estudos de impacto na União Europeia e a inexistência desses estudos no MERCOSUL. A UE solicitou duas Avaliações de Impacto na Sustentabilidade à *London School of Economics* (LSE), publicadas em 2018 e 2019. De acordo com o estudo mais recente, a atual contribuição do MERCOSUL para as emissões globais de gases de efeito estufa representa apenas um terço da registrada pela UE, principalmente devido à matriz energética mais sustentável, em média, dos países membros do MERCOSUL em comparação com os países europeus (London School of Economics, 2019).

Importante destacar que a metodologia empregada pela equipe da *London School of Economics* (Modelo de Equilíbrio geral computável) tem sido alvo de críticas substanciais por parte de acadêmicos, especialmente no contexto da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento. Isso se deve ao fato de que seu uso frequentemente resulta em impactos positivos mais expressivos do que os observados em outros modelos. O estudo mais recente da LSE, por sua vez, foi publicado pela Comissão Europeia em outubro de 2019, três meses após o anúncio do término das negociações. Esse fato evidencia que tal estudo não exerceu influência significativa na orientação das negociações e nos processos decisórios (Ghiotto; Echaide, 2019, p. 10).

Por outro lado, surgem numerosas inquietações entre os agricultores europeus, que receiam a competição de produtos sul-americanos mais acessíveis, como carne bovina, café e cana-de-açúcar. Preocupa-os também a concorrência acirrada resultante de um aumento

² Texto original: "EU TSD chapters are not subject to enforceable dispute settlement procedures and there are no financial penalties for non-compliance. The lack of sanctions has led to claims by MEPs and civil society groups that EU TSD chapters are toothless in practice. (...) Yet the Commission's aversion to a sanctions-based approach to TSD is understandable. There is little evidence to suggest that the US's approach is more effective than the EU's (Sam Lowe 2019, p. 2).

excessivo das importações no mercado europeu, assim como seu impacto no emprego (Kasier, 2024). Além disso, as reações à possível implementação do acordo por parte do MERCOSUL variam. Nesse cenário, destaca-se o receio predominante nos setores industriais sul-americanos devido às disparidades na competitividade entre os dois blocos, o que poderia frustrar as expectativas da América Latina de colher benefícios do tratado comercial (Léon, 2023).

Além do exposto, a mudança recente na chefia do poder executivo argentino tem o potencial de acarretar um atraso substancial no avanço do acordo comercial entre a União Europeia e o MERCOSUL. Em um contexto marcado pela profunda insatisfação da população diante da situação econômica na Argentina, o deputado de direita, Javier Milei, saiu vitorioso no segundo turno das eleições presidenciais no país em 2023. A ascensão de Milei se configura como uma ameaça em potencial ao mencionado acordo, não apenas devido à sua inclusão na lista de políticos de projeção global que mantêm uma postura cética em relação ao impacto das atividades humanas nas mudanças climáticas, mas também em razão de sua defesa por uma postura estatal menos intervencionista. Adicionalmente, ao longo de sua campanha eleitoral, Milei formulou críticas incisivas à estrutura institucional do MERCOSUL, acrescentando, assim, uma camada suplementar de complexidade e incerteza ao panorama futuro das relações comerciais e políticas entre a Argentina e o bloco sul-americano (Struck, 2023).

Visando esclarecer as divergências relacionadas à abertura comercial e sua interação com as políticas ambientais dos blocos, a próxima parte deste estudo apresentará as orientações comerciais que guiam o pacto entre os blocos, assim como as políticas ambientais comunitárias que orientam o Brasil e o MERCOSUL. Além disso, será examinado como o acordo entre os blocos viabiliza a adoção de novos padrões ecológicos no contexto brasileiro.

4 ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA: POLÍTICAS COMERCIAIS E MARCOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA BRASILEIRA

O âmago deste estudo reside na meticulosa análise dos progressos e desafios entrelaçados ao paradigma do desenvolvimento sustentável do acordo entre o MERCOSUL e a UE no contexto brasileiro. Com a finalidade de atingir tal objetivo, esta seção será dedicada à minuciosa investigação das projeções comerciais contidas no tratado para o Brasil, bem como suas repercussões no seio do MERCOSUL, entidade econômica à qual o Brasil está vinculado.

A vertente comercial do acordo entre a União Europeia e o MERCOSUL repousa sobre a premissa de fomentar o intercâmbio de mercadorias e serviços entre os blocos, com o estrito compromisso de preservação ambiental. O cerne das diretrizes consiste na desgravação tarifária, ou seja, diminuição imediata ou gradual dos tributos de importação entre os países europeus e sul-americanos, variando conforme o tipo de produto importado, e o aumento das quotas de acesso em diversos setores produtivos (Maduro; Veiga; Rios, 2020, p. 20).

O tratado, quando em vigência, eliminará tarifas de produtos agrícolas nacionais como uvas de mesa (desgravação imediata); café solúvel (cesta de 4 anos); limões e limas (cesta de 7 anos) e óleos vegetais (desgravação imediata), entre outros, além de estabelecer cotas preferenciais para ampliar o acesso ao mercado europeu para produtos mercosulinos como carne bovina, açúcar e etanol (Távora, 2019, p. 16). Em 2022, o Brasil ocupou a posição de maior exportador de produtos agrícolas para a UE, logo é possível afirmar que agronegócio brasileiro seria uma das áreas mais beneficiadas no acordo (Eurostat, 2023).

Noutro vértice, segmentos significativos de produção agrícola e pecuária na Europa estão preocupados com a proposta do tratado devido ao potencial impacto negativo nos agricultores locais (Banchón, 2024). Eles temem que a carne bovina sul-americana, sujeita a tarifas reduzidas, possa inundar o mercado da União Europeia, prejudicando a competitividade local. Além disso, há preocupações sobre as importações do Brasil, especialmente devido à relação do agronegócio brasileiro com às emissões de gases de efeito estufa e o desmatamento, destacando a complexidade da interseção entre comércio e meio ambiente e a necessidade de práticas agrícolas mais sustentáveis.

No âmbito dos bens industriais, o pacto estabelece uma condição, primariamente, assimétrica e complicada para os países do MERCOSUL. O tratado irá facilitar a entrada de mercadorias europeias em áreas sensíveis para o bloco sul-americano, tais como automóveis, peças automotivas, máquinas e medicamentos (Castilho; Sarti, 2021, p. 8). Dado o exposto, os setores industriais europeus de média e alta tecnologia expressam forte apoio ao acordo. Em

2021, as principais exportações da União Europeia para o Mercado Comum do Sul compreendiam máquinas e aparelhos (27,8% do total das exportações), produtos químicos e farmacêuticos (26,3%) e equipamentos de transporte (10,5%) (European Commission, 2022).

A análise cuidadosa dos padrões de comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia destaca de maneira clara o argumento de uma notável disparidade competitiva entre os blocos. O Brasil, assim como os seus parceiros comerciais do MERCOSUL, registra uma significativa carência comercial em setores industriais de médio e alto valor agregado. Ao mesmo tempo, os integrantes do bloco sul-americano apresentam uma robusta taxa de produção nos segmentos relacionados a commodities agrícolas e minerais (Castilho; Sarti, 2021, p. 11).

Os opositores do tratado, tanto no contexto do MERCOSUL quanto da União Europeia, afirmam que, ao aumentar as importações de máquinas, carros e medicamentos europeus, o Brasil pode comprometer o progresso da sua indústria nacional. Por outro lado, a UE importará carnes e commodities agrícolas do Mercado Comum do Sul, o que pode resultar em um aumento nas emissões de gases de efeito estufa, desmatamento e esgotamento dos recursos naturais.

O tratado, ao entrar em vigor, aumentará as transações comerciais entre os blocos, especialmente impulsionando as exportações do agronegócio brasileiro. Conciliar essa expansão com as metas ambientais do pacto será um desafio chave para os países signatários. Na subsequente seção dessa monografia, será avaliada a compatibilidade das legislações do MERCOSUL, especialmente do Brasil, com o princípio de sustentabilidade posto no tratado entre os blocos, além de expor as diferenças entre as políticas sul-americanas e europeias. Ademais, em uma incursão analítica mais profunda, buscar-se-á delinear como tais disposições de cunho ambiental hão de reverberar no desdobramento concreto do pacto celebrado entre esses blocos.

4.1 Assimetrias entre as diretrizes ambientais do Mercosul e da União Europeia

Em novembro de 2023, a 28ª sessão da Conferência das Partes (COP28) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) foi realizada na Expo City, em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos. Durante o período desse evento, o presidente da França, Emmanuel Macron, voltou a criticar o acordo entre a UE e o MERCOSUL. Macron argumentou que seria incoerente exigir dos seus agricultores e industriais que façam esforços para descarbonizar seus processos de produção e, simultaneamente, abrir o mercado francês para bens que não aplicam essas regras, referindo-se à disparidade de normas de proteção

ambiental, mais rígidas na França e na União Europeia do que no Brasil e no MERCOSUL (Rothier, 2023).

O capítulo CDS do tratado em estudo, não obstante ser desprovido de cláusulas sancionatórias, incita a adoção de um paradigma de produção e distribuição mais ambientalmente responsáveis, visando impulsionar a reestruturação dos setores produtivos dos países signatários. Admite-se, então, que o pacto tem entre seus objetivos primordiais a consecução das metas delineadas nos tratados ambientais multilaterais, notadamente aquelas esculpidas no Acordo de Paris e na Agenda 2030.

Nesse cenário, torna-se essencial promover esclarecimentos sobre as legislações ambientais adotadas pelos blocos signatários, visando avaliar a eficácia das normas ambientais comunitárias já existentes. Adicionalmente, convém elucidar as discrepâncias existentes entre tais normativas, bem como verificar a viabilidade das metas estabelecidas na esfera ambiental do pacto em estudo. Em termos de políticas de combate às mudanças climáticas, o bloco europeu lidera pelo exemplo.

A análise da inter-relação entre meio ambiente e direito europeu dentro da União Europeia demonstra a evolução do bloco na temática de desenvolvimento sustentável. A atuação comunitária no terreno do meio ambiente se estrutura atualmente por meio do Pacto Ecológico Europeu, instrumento jurídico extremamente relevante na luta europeia pela preservação ambiental, conforme demonstrado no capítulo anterior. Não obstante as menções já realizadas sobre a política ambiental europeia, importa avaliar o seu programa intitulado “Farm to fork”, parte essencial do PEE.

"Farm to fork" (Da fazenda ao garfo em português) é uma estratégia europeia que almeja reestruturar o sistema alimentar do continente europeu. Esse programa tem como metas primordiais incentivar a utilização de práticas sustentáveis na agricultura e reduzir o uso de agrotóxicos nas plantações (European Commission, 2020b). Os objetivos expostos serão concretizados por intermédio, dentre outras estratégias, da revisão da Diretiva de Utilização Sustentável de Pesticidas Europeia, além da promoção do emprego de métodos alternativos e seguros para resguardar as colheitas contra pragas.

"Farm to fork" emerge como uma iniciativa inovadora intrinsecamente ligada à aspiração do Pacto Ecológico Europeu em alcançar a neutralidade climática. Nesse contexto, a UE assume a liderança em termos de propostas normativas interligadas às suas metas climáticas e fontes de financiamento público. Entretanto, uma análise acadêmica deve abranger igualmente o cenário legislativo do bloco sul-americano. O MERCOSUL destaca-se pela magnitude de seu mercado e pela sua biodiversidade.

A importância ambiental do MERCOSUL relaciona-se diretamente à extensão territorial por ele abrangida, dada a biodiversidade, as fontes energéticas alternativas, e os abundantes recursos minerais nela presentes. O MERCOSUL destaca-se por abrigar vastas áreas florestais, cerrados, o pampa, o pantanal, regiões semidesérticas, a mata atlântica, importantes bacias hidrográficas e as imponentes montanhas andinas. Diante de toda essa exuberância, o território é infelizmente submetido a um persistente e nefasto processo de desmatamento clandestino, poluição desenfreada, caça indiscriminada à fauna e diversos outros dilemas ambientais. Essas circunstâncias engendram uma série constante de ameaças aos recursos naturais que compõem esse cenário.

Dado o exposto, o Mercado Comum do Sul instituiu, no preâmbulo de seu tratado constitutivo, a necessidade de acelerar os processos de desenvolvimento econômico dos seus integrantes em harmonia à uma gestão responsável dos recursos naturais: “[...] esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis e a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1991). Dessa forma, a diretriz para a conservação ambiental - tanto nas regiões fronteiriças quanto internas dos países membros – deveria emergir como princípio norteador em todas as deliberações do bloco, delineando o arcabouço jurídico de proteção ambiental.

Em 1995, o Grupo Mercado Comum, órgão executivo do MERCOSUL, estabeleceu uma série de Subgrupos de Trabalho, com destaque para o Subgrupo de Trabalho N° 6 (SGT 6), cujo objetivo abrangente é garantir a integridade ambiental dos Estados-partes. Designado como um órgão técnico do MERCOSUL, o SGT 6 assume a nobre responsabilidade de impulsionar o desenvolvimento sustentável, promovendo a implementação de medidas ambientais eficazes e economicamente eficientes. Com o intuito de cumprir sua missão, o SGT 6 submeteu ao bloco econômico, por meio da Recomendação n° 01 de 2001, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL (AQMAM). O bloco, ao aprovar o AQMAM, estabeleceu novas orientações jurídicas para promover o desenvolvimento sustentável.

O Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL foi meticulosamente estruturado, compreendendo, além do Preâmbulo, quatro distintos capítulos (I – Princípios; II – Objetivo; III – Cooperação em Matéria Ambiental; e IV – Disposições Gerais), juntamente com um anexo que aborda as Áreas Temáticas. Esse instrumento normativo singular tem como propósito a concretização do desenvolvimento sustentável, estabelecendo a proteção ambiental como princípio orientador nas relações dos Estados-partes, sejam elas comerciais ou não, tanto entre si quanto no contexto do bloco perante terceiros. O AQMAM foi aprovado em 2001, aditado em julho de 2004.

Em 2004, o Conselho do Mercado Comum adotou o Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL para Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais. Esse instrumento busca facilitar a colaboração entre os signatários diante de emergências que possam causar danos ao meio ambiente e às populações. O texto foi depositado pelo Paraguai em 2006, pela Argentina em 2007, pelo Uruguai em 2011 e pelo Brasil em 2012. O protocolo entrou em vigor somente em abril de 2012, quando o Brasil efetuou seu depósito. Cumpre mencionar que a vigência das normas no sistema regional depende da incorporação delas nos respectivos ordenamentos jurídicos dos membros do bloco, conforme determina o art. 40 do Protocolo de Ouro Preto³. O sistema de tomada de decisões no MERCOSUL é, portanto, intergovernamental, e não supranacional (como ocorre na União Europeia).

Não obstante o exposto, há uma lacuna significativa nos esforços legislativos sobre meio ambiente no MERCOSUL. O Acordo Quadro sobre Meio Ambiente, apesar de defender o desenvolvimento sustentável, carece de detalhes específicos sobre as políticas a serem implementadas, revelando-se superficial. Conforme Maduro, Veiga e Rios (2020, p. 66):

Do lado do MERCOSUL, o aquis relativo a meio ambiente é limitado e, ao mesmo tempo, genérico. O Acordo Marco ambiental não tem regras vinculantes e o protocolo de emergência ambiental é essencialmente um instrumento de cooperação, sem regras vinculantes relacionadas a comércio e investimentos.

Após a ratificação do AQMAM, o bloco não testemunhou avanços substanciais na construção de sua legislação ambiental, devido a vários motivos, incluindo a ausência de políticas regionais que visem maior harmonização das legislações ambientais dos países signatários, a forte influência dos lobbies do agronegócio na região e a natureza intergovernamental do bloco, que dificulta a elaboração e implementação efetiva de normativas ambientais.

No contexto intrabloco, as nações signatárias do MERCOSUL defrontam-se com desafios climáticos de grande magnitude. A Argentina, em particular, há décadas, confronta-se com a problemática do desmatamento ilegal, notadamente na área do Chaco, bioma que a Argentina compartilha com o Paraguai, Bolívia e Brasil. Conjugando os dados oficiais do

³Artigo 40. A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento: I) uma vez aprovada a norma, os Estado Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do MERCOSUL; II) quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL comunicará o fato a cada Estado Parte; III) as normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais. MERCOSUL, Protocolo de Ouro Preto, 1994.

Ministério do Meio Ambiente argentino das últimas duas décadas, verifica-se que o ecossistema no setor norte do país amargou a perda alarmante de aproximadamente 5 milhões de hectares de cobertura florestal (Chisleanschi, 2020).

As perspectivas futuras, por sua vez, não ostentam um viés otimista, especialmente à luz da recente ascensão de Javier Milei à presidência. O novo chefe do poder executivo argentino, com uma postura cética em relação ao impacto das atividades humanas nas mudanças climáticas, acrescenta uma camada adicional de incerteza aos desafios ambientais que se apresentam no país.

Além disso, urge mencionar os desafios ambientais que o novo presidente do Paraguai, o vitorioso ex-ministro da Fazenda, Santiago Peña, se verá compelido a enfrentar. Emergindo triunfante das eleições presidenciais de 2023, Peña ascendeu ao comando de uma nação castigada por um clima extremo, notadamente marcado por incêndios florestais, inundações e secas. Em sua campanha, Peña formulou a promessa de implementar uma série de medidas sob o rótulo "Paraguai Conserva". Este programa englobaria compromissos de preservação da biodiversidade e dos corpos d'água paraguaios, elementos de inegável relevância para o cenário comercial, porém até o presente momento não houve progressos na política ambiental do país (Manzoni, 2023).

O Uruguai, na perspectiva latino-americana, figura como uma nação de dimensões modestas, cujo cenário econômico é caracterizado pela pecuária em suas extensas planícies e pela atração turística de sua costa. Todavia, mediante uma transformação forte e bem-sucedida no âmbito da política energética, o país logrou alcançar proeminência na produção de energia limpa (Sartori, 2021).

Apesar do sucesso no setor de provisão de energia, o país ainda sofre com as consequências das mudanças climáticas. No primeiro semestre de 2023, o sul do Uruguai enfrentou uma crise hídrica na região da capital Montevideu. O presidente uruguaio, Luis Lacalle Pou, declarou emergência após mais de sete meses de seca (Pieper, 2023). É evidente que o ocorrido foi extraordinário dentro do histórico de registros do país, porém a demora e o despreparo do poder executivo evidenciam a necessidade de implementação de políticas ambientais de emergência.

Ademais, tornam-se manifestas as dificuldades climáticas enfrentadas pelos membros do MERCOSUL e a premente necessidade de desenvolver normativas ambientais mais pormenorizadas em escala regional. O bloco sul-americano deve empreender esforços na harmonização das disposições ambientais entre seus Estados-membros, objetivando a instauração de políticas colaborativas e investimentos coletivos. A implementação de

regulamentações ambientais mais rigorosas, aliada a uma fiscalização meticulosa, acarretaria em uma celeridade notável na consecução de uma economia mais sustentável e propícia ao bem-estar dos milhões de habitantes dos países do MERCOSUL (Wienke; Mattos, 2023, p. 77).

É patente a disparidade entre as políticas ambientais comunitárias existentes atualmente na UE e no MERCOSUL. Enquanto a União Europeia colabora com seus Estados-membros na elaboração e integração de normas que coadunem com a atenuação dos impactos das mudanças climáticas, o Mercado Comum do Sul depara-se com obstáculos na efetivação das legislações ambientais já ratificadas, bem como no aprofundamento da abordagem da temática sustentável no seio do bloco.

É evidente que os blocos econômicos apresentados partem de contextos diversos em busca dos ambiciosos ideais ambientais expostos no texto do pacto. A seção subsequente deste estudo empreenderá uma análise mais aprofundada da disparidade entre o paradigma ambiental delineado no capítulo CDS do tratado entre os blocos e a concretude da situação ambiental brasileira, bem como abordará os desafios subjacentes na tarefa de colmatar o vão existente entre essas realidades.

4.2 Os compromissos ambientais do acordo e os entraves para sua efetivação no Brasil

O art. 6 (2) do Capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” da atual proposta do tratado (Sistema de Comércio Exterior, 2023) se encontra redigido da seguinte forma:

Art.6. Comércio e mudança climática.
2.Com base no parágrafo 1, cada Parte deve:
(a) efetivamente implementar a UNFCCC e o Acordo de Paris instituídos nesses instrumentos;
(b) condizente com o artigo 2 do Acordo de Paris, promover a contribuição positiva do comércio para um caminho rumo às baixas emissões de gases do efeito estufa, do desenvolvimento com resiliência climática e à ampliação da capacidade de adaptação aos impactos negativos das mudanças climáticas, de modo a não ameaçar a produção de alimentos.

Dentro do escopo em questão, é oportuno recordar a extensa legislação brasileira elaborada com a finalidade de resguardar o meio ambiente nacional, a exemplo do Código Florestal (Lei 12.651/2012), da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1988), dentre outras disposições normativas. De notável relevância é a Constituição Brasileira de 1988, que introduziu um marco significativo para o movimento ambientalista nacional ao almejar a consecução da sustentabilidade ecológica. Esse corpus normativo é um dos sistemas mais avançados de tutela ambiental no mundo, abrangendo

competência concorrente e comum em questões ambientais (arts. 24, VI e 23, VI, VII), além dos fundamentais artigos 170, inciso VI, e 186, inciso II, entre outras disposições ao longo do seu texto. Dentre essas, merece especial atenção o artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Magna Brasileira não apenas consagra o direito ao meio ambiente, mas delinea explicitamente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o constitui em direito fundamental. Não obstante o teor da legislação vigente, verifica-se uma dissonância entre os valores enunciados nas normas ambientais e sua efetiva transposição para a prática por parte das instâncias competentes, resultando em uma lacuna de impacto tangível no que concerne à prevenção e repressão da degradação ambiental. Sem uma efetiva implementação dessas leis, a tão necessária transição para um paradigma sustentável permanece inalcançável.

A ineficácia da fiscalização ambiental no Brasil emerge como um desafio premente diante da crescente pressão sobre os ecossistemas. A despeito da existência de legislação ambiental robusta, conforme demonstrado, a aplicação e monitoramento efetivos dessas normativas frequentemente defronta-se com lacunas operacionais e recursos limitados. A vasta extensão territorial do país, aliada à diversidade de biomas, impõe desafios logísticos consideráveis aos profissionais responsáveis. A carência de investimento em tecnologias de monitoramento e as desencorajadoras condições de trabalho e remuneração dos profissionais da área são fatores adicionais que contribuem para a ineficácia do aparato fiscalizador ambiental no país, gerando preocupações quanto à preservação do ecossistema brasileiro e quanto à capacidade nacional de adaptar-se à parâmetros internacionais mais rígidos de conservação ambiental.

O princípio ambiental consubstanciado no acordo comercial entre o MERCOSUL e a União Europeia, ao demandar a efetiva concretização do Acordo de Paris, traz à tona de forma indiscutível uma problemática de magnitude extrema, as emissões de gases poluentes no Brasil. No ano de 2021, segundo os dados consignados no Relatório do Sistema de Estimativa de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, testemunhou-se uma ascensão de 12,2% nas emissões brutas de GEE, alcançando a vultuosa cifra de 2,4 bilhões de toneladas, em relação ao ano anterior, quando o país emitiu 2,1 bilhões de toneladas de gases poluentes (Observatório do Clima, 2023, p. 3). Nesse contexto, a descarbonização emerge como um enorme desafio para a nação.

O Brasil, como signatário do Acordo de Paris de 2015, adere a um destacado mecanismo global de combate às alterações climáticas, fundamentado nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (Nationally determined contribution - NDC em inglês). Essas contribuições refletem o compromisso dos países em atenuar o aquecimento global de acordo com suas capacidades, com metas progressivas. Em 2023, o país atualizou sua NDC, comprometendo-se a reduzir as emissões absolutas em 48% até 2025 e 53% até 2030 em relação aos dados de 2005, utilizando unidades de carbono equivalente (CO₂-eq) como medida padrão (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2023).

Outro ponto fulcral na postura brasileira em relação ao Acordo de Paris é a regulamentação do mercado de carbono, sob o art. 6º. Atualmente, os sistemas de comércio de emissões em funcionamento operam numa lógica conhecida como "cap-and-trade". Nela, o governo instaura cotas para emissões: há um limite de quanto as empresas podem poluir. As indústrias, portanto, devem adquirir cotas equivalentes às suas emissões e quando uma empresa reduz suas emissões, ela tem a prerrogativa de comercializar as cotas que sobraram para instalações que não conseguiram cumprir suas metas (Gindri, 2023).

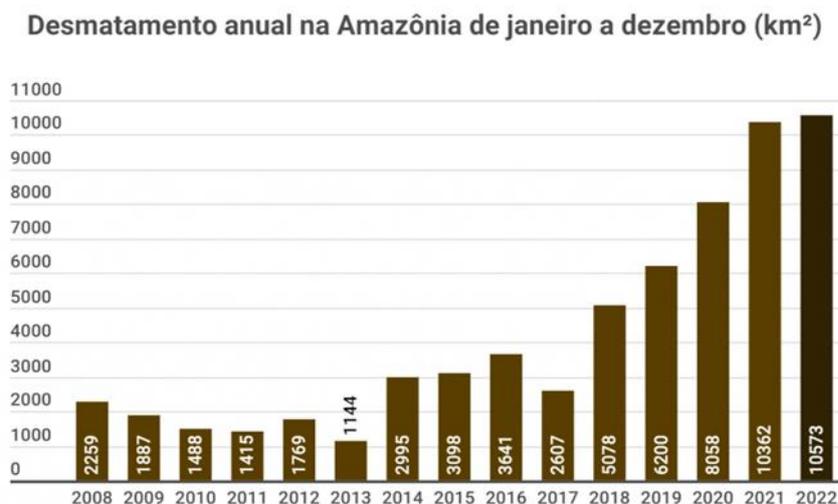
A União Europeia, como principal referência na regulação das emissões de gases de efeito estufa, ostenta um dos maiores mercados de carbono do mundo, movimentando expressivos 752 bilhões de euros em créditos de dióxido de carbono (CO₂) em 2022 (Gindri, 2023). Ademais, sistemas semelhantes encontram-se implementados na Austrália, Canadá, Chile, China, Colômbia, Japão e em alguns estados norte-americanos.

No mês de dezembro do ano de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou a proposta que disciplina o mercado de carbono no território brasileiro (Senado Federal, 2023). O mencionado texto concebe o estabelecimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, monitorando empresas que emitem acima de 10 mil toneladas de dióxido de carbono equivalente por ano. Para além do prolongado lapso temporal que o país tem destinado à regulamentação de seu mercado de emissões, a presente proposta já suscitou ceticismo, visto que impõe intrincados parâmetros técnicos relativos aos procedimentos de mensuração, divulgação e verificação das emissões, demandando, ademais, que o governo promova a formação de agentes públicos e, sobretudo, uma vigilância rigorosa.

Além do evidente problema de emissões de gases de efeito estufa, o Brasil terá de enfrentar outra problemática para a efetivação do paradigma de sustentabilidade imposto pelo acordo com o bloco europeu, o desmatamento. No ano de 2022, o território brasileiro testemunhou um apogeu alarmante no desmatamento na Amazônia, conforme evidenciado pelos dados do IMAZON (2022). Ao longo do período compreendido entre janeiro e dezembro

de 2022, registrou-se a notável perda de 10.573km² de exuberante cobertura vegetal na mencionada floresta. O desmatamento na região amazônica constitui um dilema de longa data, cuja agravamento ao longo do tempo se evidencia de modo incontestável mediante a análise do Gráfico 1.

Gráfico 1 – Desmatamento anual na Amazônia entre 2008 e 2022.



Fonte: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon).
Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) – Dezembro de 2022.

Os números brasileiros distanciam-se da previsão do art. 8 (1) do Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável do tratado internacional em discussão:

Artigo 8. Comércio e Manejo Sustentável das Florestas:

1. As Partes reconhecem a relevância do manejo sustentável das florestas, do papel do comércio na busca desse objetivo e da restauração florestal para a preservação e uso sustentável.

O avanço do desmatamento na floresta Amazônica é resultado das práticas agrícolas e pecuárias ilegais na região. O agronegócio é o principal responsável pelo desmatamento no Brasil (MapBiomas, 2023), o que gera uma situação paradoxal. Estudiosos do clima há anos vem demonstrando que o desmatamento das florestas resulta em perdas hidrológicas e consequentemente econômicas para o setor agrícola (Teixeira, 2022, p. 23). O Brasil precisa retornar ao caminho da integração entre a produção agrícola sustentável e a conservação dos recursos naturais. Esse caminho não só resultaria na preservação de áreas naturais, mas também evitaria uma tragédia para os produtores rurais: o agravamento das mudanças climáticas e, em destaque, secas mais intensas. Conforme Teixeira (2022, p. 24):

Se o desmatamento continuar descontrolado, o prejuízo pode chegar a US\$ 9 bilhões por ano (FLACH et al., 2021). Como consequência, além de impactar a produção agrícola de uma região/país, as quebras de safra afetam diretamente a rentabilidade da atividade, pois impacta a receita do produtor. Entretanto, quem paga essa conta, além dos produtores, é a sociedade brasileira e o mundo.

Para além do delineado, adotar práticas mais sustentáveis proporcionaria a adaptação nacional a parâmetros mais rigorosos de fiscalização, considerando sua presente discordância com as disposições estabelecidas no Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento (EUDR) (Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2023). O EUDR, legislação dentro do âmbito do Pacto Ecológico Europeu, em vigor desde junho de 2023, impõe novas regras aos operadores e comerciantes visando evitar a entrada no mercado europeu de produtos originários de terras recentemente desflorestadas ou que contribuíram para a degradação florestal. A aplicação plena da nova regulamentação está prevista somente para dezembro de 2024 (European Union, 2023) e já há controvérsias acerca dos impactos econômicos que pode causar ao Brasil.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a medida incide sobre produtos das cadeias produtivas da borracha, cacau, café, carne bovina, couro, soja, óleo de palma e madeira e estima-se que afetará 34% das exportações brasileiras para a Europa (Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2023). Por fim, o EUDR prevê uma série de penalidades em caso de descumprimento das disposições. As sanções abrangem a imposição de multas, cuja magnitude deve guardar proporcionalidade com o agravo ambiental, e a imposição da proibição de importação e comercialização dos produtos que violem o mencionado regulamento. O EUDR se configura como uma regulamentação unilateral destinada aos parceiros comerciais da União Europeia, impondo, incontestavelmente, a necessidade de ajustes por parte dos comerciantes e produtores brasileiros que almejam estabelecer presença no mercado europeu (Chiavari; Lopes; Segovia, 2023, p. 3).

Em resposta à nova legislação europeia, o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), em estreita colaboração com os segmentos agropecuários afetados pelo EUDR, empreende esforços no desenvolvimento da denominada "Plataforma AgroBrasil+Sustentável" (Ministério da Agricultura e Pecuária, 2024). Essa inovadora ferramenta se destina a prover informações meticulosamente organizadas e plenamente rastreáveis acerca da produção agrícola nacional, configurando-se como uma opção estratégica primordial para que os produtores possam satisfazer os requisitos impostos pelo mercado europeu, bem como por outros demandantes. Ainda em fase de elaboração, a plataforma aspira a conformar-se

integralmente com a legislação anti-desflorestamento europeia, não obstante defrontar-se com desafios operacionais consideráveis, dadas as proporções imponentes dos setores em questão.

Além das preocupações relacionadas ao desmatamento e às significativas emissões de gases de efeito estufa, os efeitos decorrentes do atual acordo comercial também se manifestam em outra dimensão: a gestão de agrotóxicos. O Brasil figura como o terceiro país com maior utilização de agroquímicos, alguns dos quais ostentam um elevado grau de periculosidade (Atlas dos agrotóxicos, 2023, p. 37). Observa-se que a legislação fitossanitária brasileira é bem mais flexível quando comparada à da UE, logo os agricultores possuem a prerrogativa de utilizar no solo brasileiro substâncias consideradas “nocivas” que foram banidas no território europeu, como Atrazina (desreguladora hormonal) e Mancozebe (risco para a atividade biológica do solo).

A discrepância descrita nas legislações entre os blocos econômicos resulta na identificação de substâncias proibidas na União Europeia em grãos e vegetais oriundos do Brasil. Em um relatório detalhado, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (European Food Safety Authority – EFSA em inglês) revela que, dentre 582 amostras brasileiras analisadas quanto aos níveis de resíduos de pesticidas em 2015, 7,6% excederam os limites autorizados na UE (EFSA, 2017).

Há uma convergência substancial entre a comunidade científica concernente aos impactos decorrentes do uso intensivo de agroquímicos, dentre os quais sobressaem-se a degradação da biodiversidade, a deterioração da saúde humana e a contaminação de águas e solos. Nessa perspectiva, é imprescindível que o Brasil empreenda uma reconfiguração normativa da lista de agrotóxicos permitidos no país e promulgue políticas públicas direcionadas à redução do consumo nacional dessas substâncias, visando não apenas aprimorar a qualidade dos alimentos que são ingeridos por seus cidadãos, mas também harmonizar-se com um paradigma posto no tratado em estudo:

Artigo 13. Trabalho conjunto no comércio e no desenvolvimento sustentável: As Partes reconhecem a importância do trabalho conjunto para alcance dos objetivos descritos neste Capítulo. Elas poderão trabalhar em conjunto, entre outras coisas, quanto a/as(ao/aos):

(...)

(k) gestão segura de substâncias químicas e resíduos.

Diante desta concisa apresentação acerca dos entraves que obstaculizam a plena realização dos compromissos ambientais consignados no acordo em território brasileiro, torna-se manifestamente claro que o país deverá empreender uma autêntica "revolução sustentável" em seu território. Assim, é imperativo consolidar e fortalecer os seus órgãos de fiscalização

ambientais não apenas para reprimir os problemas supracitados, tais como o desmatamento, as emissões de gases de efeito estufa e a contaminação dos alimentos, mas também para recuperar a imagem internacional da nação como comprometida com a conservação do meio ambiente.

A seção subsequente desta monografia será consagrada à análise se o mencionado acordo, em sua formulação atual, será capaz de promover progressos no que tange aos aspectos ambientais no território brasileiro enquanto promove o crescimento econômico, apesar de todos os desafios mencionados.

4.3 Possíveis avanços na incorporação de novos padrões ambientais na esfera nacional

O acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia suscita um intrigante paradoxo ao se debruçar sobre a interseccionalidade entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Por um lado, a busca por um crescimento econômico sustentável é evidenciada pelos compromissos mútuos em promover comércio, investimentos e cooperação. No entanto, esse impulso econômico muitas vezes acarreta desafios ambientais, como o aumento das emissões de gases de efeito estufa e a exploração intensiva de recursos naturais. Assim, o paradoxo emerge na necessidade de conciliar o avanço econômico com a proteção do meio ambiente, demandando medidas robustas para mitigar impactos negativos.

O acordo entre os blocos pode trazer resultados muitos benéficos para os países integrantes do MERCOSUL, mas está vinculado à superação de importantes desafios, conforme afirma González (2022, p. 163):

Com efeito, o acordo traduz-se em desafios importantes ao mesmo tempo que apresenta grandes oportunidades para ambos os blocos. Para o MERCOSUL o desafio é verdadeiramente complexo, pois é importante mudar o seu padrão de produção para um modelo de produção que garanta as crescentes exigências ambientais e climáticas. (...) Deve-se notar que esse novo padrão de produção do MERCOSUL poderia, por sua vez, gerar maiores oportunidades para os produtos da cesta oferecida pela nossa região, o que se traduziria em acordos comerciais com outros grandes mercados que são altamente competitivos e exigem processos de produção com elevados padrões (tradução própria)⁴.

⁴ Texto original: “En efecto, el acuerdo se traduce en importantes desafíos a la vez que se presentan grandes oportunidades para ambos bloques, para el MERCOSUR el desafío es verdaderamente complejo pues importa mudar su patrón de producción hacia un modelo de producción que garantice los crecientes requisitos ambientales y climáticos. (...) Cabe destacar, que este nuevo patrón de producción del MERCOSUR podría a su vez generar mayores oportunidades para los productos de la canasta que ofrece nuestra región, que se traduciría en acuerdos comerciales con otros grandes mercados que son altamente competitivos y requieren procesos de producción con elevados estándares (González, 2022, p.163).

Neste contexto, os esforços empreendidos pelo governo brasileiro para avançar nas negociações do tratado, com o propósito de ingressar no vasto mercado europeu, conjuntamente às projeções normativas de índole ambiental consubstanciadas no acordo, desencadeiam a instauração de um extenso arcabouço de debates concernentes à exequibilidade dos termos ambientais expostos neste pacto. A pressão europeia por legislações ambientais mais severas é vinculada a uma espécie de "neocolonialismo verde", no qual se impõem restrições comerciais e medidas discriminatórias, sob o pretexto de preservar os recursos naturais (Puppio, 2024). Todavia, é inegável que há vantagens de natureza econômica e política para que o Brasil se comprometa voluntariamente com as previsões sustentáveis do acordo.

Precisamente para alinhar-se ao ímpeto global pela descarbonização da economia, o governo brasileiro tem dedicado recursos e esforços na elaboração de um plano nacional de sustentabilidade. Durante a COP28, o Ministro da Fazenda Fernando Haddad apresentou o Plano de Transformação Ecológica do Brasil, estratégia que visa estimular a economia sustentável no âmbito nacional. O plano está estruturado em seis eixos: financiamento sustentável, desenvolvimento tecnológico, bioeconomia e sistemas agroalimentares, transição energética, economia circular e infraestrutura e adaptação às mudanças do clima. O Pacote Verde, como está sendo denominado, inclui a regulação do mercado de carbono nacional, estímulo à produção e instalação de painéis solares, o marco legal de aproveitamento energético offshore, entre outras ações (Ministério da Fazenda, 2024).

Guiar o país rumo à transição ecológica trata-se de uma abordagem perspicaz para fomentar a revitalização da economia no período pós-pandêmico de COVID-19. De acordo com o estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (2019), investimentos em infraestrutura sustentável podem movimentar cerca de USD 1,3 trilhões no Brasil até 2040. A transição da economia global para um paradigma mais sustentável suscitará a potencial criação de milhões de postos de trabalho, desde que as nações adotem as políticas apropriadas, conforme delineado em um relatório da Organização Internacional do Trabalho (2018). No âmbito brasileiro, observa-se uma disparidade favorável entre o fechamento de postos existentes e a abertura de novas oportunidades, podendo atingir a marca de 440 mil empregos adicionais (Wentzel, 2018).

A transformação no cenário laboral está intrinsicamente ligada à inevitável diminuição de posições em setores específicos, à medida que as indústrias de intensa pegada de carbono são reduzidas. Contudo, tais perdas serão amplamente compensadas por um leque de novas perspectivas de “empregos verdes” – ocupações inseridas em mercados de trabalho que evoluem na direção de uma economia sustentável, fornecendo empregos dignos com um impacto ambiental reduzido em termos de emissões de gases poluentes. Essas transformações

devem ser concretizadas em consonância com a implementação do Acordo Climático de Paris de 2015 e se desenvolvem em um contexto onde cresce a pressão internacional por uma economia nacional mais alinhada aos princípios ecológicos.

Imperativo salientar que, no contexto brasileiro, a transição em direção a um paradigma mais sustentável demanda necessariamente a abordagem do intrincado dilema do desmatamento, uma questão intimamente entrelaçada às emissões de gases de efeito estufa (GEE), uma vez que considerável parcela de suas emissões de gases poluentes origina-se do desmatamento ilícito.

A desflorestação, ao catalisar as mudanças climáticas globais por meio das emissões de dióxido de carbono (CO₂), impõe impactos significativos à saúde humana. A queima das vegetações resulta na liberação de poluentes atmosféricos, cuja exposição está correlacionada a uma gama de agravos à saúde, abrangendo desde infecções do sistema respiratório até doenças cardiovasculares. O desmatamento afeta também a disponibilidade de recursos alimentares e o sustento de comunidades locais, suscitando, assim, problemas de desnutrição. Ademais, a degradação ambiental reverbera em desafios hídricos e sanitários, pois as florestas destruídas podem comprometer a qualidade e a oferta de água (Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021).

Neste contexto, é evidente que a “promoção da preservação e do manejo sustentável de florestas, a fim de reduzir o desmatamento e o corte ilegal”, conforme redigido no capítulo CDS do tratado, pode proporcionar o bem-estar individual e coletivo em território brasileiro. O comprometimento nacional às resoluções ambientais do acordo internacional, para além de preservar os recursos naturais, estimularia a criação de novos postos de emprego e a melhoria na qualidade de vidas de seus cidadãos.

Além disso, as disposições ambientais do acordo podem propiciar a expansão de empreendimentos nacionais voltados à conservação ambiental. Em 2021, o governo do Pará implementou a plataforma Selo Verde, integrando dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), Guia de Trânsito Animal (GTA) e imagens de satélites para certificar produtores de carne bovina quanto à conformidade ambiental, permitindo que frigoríficos avaliem e comprem apenas de fornecedores certificados, garantindo uma cadeia de gado livre de desmatamento. Essa iniciativa tornou o Pará pioneiro na rastreabilidade pública da cadeia produtiva da pecuária. A plataforma foi apresentada em 2023 à representantes da UE visando exibir o compromisso das empresas paraenses com práticas mais ecológicas (Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Governo do Pará, 2023).

Persistindo nas considerações relativas aos progressos ambientais no âmbito nacional, o estado do Ceará, por meio do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) concedeu aprovação, no ano de 2023, à pioneira instalação de uma Usina de Hidrogênio Verde no solo cearense. O empreendimento, concebido pela eminente empresa australiana Fortescue, receberá um significativo aporte financeiro, com sua concretização delineada em fases nas instalações do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Portal do Governo do Estado do Ceará, 2023). O hidrogênio verde (H2V) figura como uma modalidade de energia renovável obtida por intermédio do processo eletrolítico aplicado à molécula da água. Considerado um combustível universal, o H2V ocupa uma posição proeminente no cenário contemporâneo de fontes de energia sustentáveis (Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima do Estado do Ceará, 2024).

Os exemplos acima aludidos representam apenas uma ínfima parcela dentre as centenas de iniciativas vigentes em solo nacional, as quais se dedicam à otimização da economia, buscando atingir uma produção mais sustentável. Contudo, colmatar a lacuna entre a ambição do governo brasileiro e as medidas necessárias para atingir as metas climáticas reiteradas no tratado em discussão não será uma tarefa fácil.

As mudanças climáticas resultam em eventos extremos, perigosos à vida e à segurança dos cidadãos. Catástrofes ambientais exigem celeridade nas ações coordenadas a nível nacional, como ilustra o desastre socioambiental que aflige o estado do Rio Grande do Sul. No contexto das alterações climáticas globais, o aumento da temperatura na América do Sul tem intensificado a ocorrência de chuvas na região. No início de 2024, precipitações de magnitude histórica atingiram o estado, provocando enchentes que desalojaram milhares de pessoas. Foram empreendidas ações coordenadas pelo estado e à nível federal para fornecer doações e realizar o resgate de vítimas, além do cadastro de diversas famílias em um programa de Auxílio de Reconstrução. Contudo, o desastre evidencia a falha governamental em avaliar os riscos de desastres climáticos para a infraestrutura e a segurança de seus cidadãos (BBC Brasil, 2024).

Apesar dos notáveis avanços no planejamento público, é crucial reconhecer a complexidade dos interesses envolvidos na transição para uma economia mais sustentável no Brasil. A persistência do Ministério de Minas e Energia em promover a exploração de petróleo, a dicotomia entre o crescimento da produção do agronegócio no Brasil e a persistência da fome no país (Soares, 2021), o poderoso lobby das empresas de agrotóxicos (Nunes, 2024) e a falta de políticas inclusivas são apenas alguns dos desafios que permeiam esse processo.

A instauração de uma economia sustentável, caracterizada por um impacto climático neutro, demanda alterações que abrangem desde os meandros econômicos até as minúcias do

cotidiano dos cidadãos e não há tempo para esperar. Conquistar a transformação imperativa do sistema e forjar o cenário propício para a transição exige um aporte ininterrupto em pesquisas e um constante aprimoramento de políticas ambientais. Embora o Brasil reúna as condições propícias para alcançar as metas de redução de 53% de suas emissões até 2030, tal meta implica em um vultoso investimento em estratégias ambientais no âmbito público.

A transição em direção a um paradigma econômico mais verde emerge como uma necessidade urgente, mas requer atenção à justiça econômica e social. Os efeitos das mudanças climáticas sobre indivíduos, comunidades e regiões variam conforme a vulnerabilidade das pessoas ou áreas afetadas e seu nível de exposição. Os idosos, crianças, grupos de baixo estatuto socioeconômico e pessoas com problemas de saúde tendem a ser mais vulneráveis aos impactos das alterações climáticas do que a população em geral (Observatório do Clima, 2022). Uma transição ecológica justa implica reconhecer e combater o peso desproporcional sobre esses grupos populacionais.

O capítulo CDS do pacto com a União Europeia pode trazer benefícios consideráveis, dado o compromisso em progredir na realização de várias metas climáticas estipuladas em outros tratados internacionais. A atenuação do desmatamento, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a diminuição dos níveis de agrotóxicos não apenas garantiriam a preservação da qualidade da água, do solo e do ar, bem como do meio ambiente nacional, mas também propiciariam melhores condições de vida aos cidadãos brasileiros. A adesão à transição ecológica não só fomentaria a geração de empregos voltados à sustentabilidade, como também incentivaria a implementação de práticas agrícolas ecologicamente responsáveis, restaurando a reputação do Brasil como líder na esfera ambiental.

Vislumbra-se que o capítulo CDS busca estimular a preservação do meio ambiente em associação ao crescimento econômico; entretanto, o incremento nas quotas de exportação e a redução tarifária de produtos agropecuários brasileiros resultarão invariavelmente na expansão do mercado do agronegócio nacional, um dos agentes responsáveis, direta ou indiretamente, pelos desafios ambientais que assolam a nação. É válido enfatizar que, se o Brasil pretende conquistar um verdadeiro desenvolvimento sustentável, em conformidade com o redigido no acordo com a União Europeia, precisa mostrar resultados no combate ao desmatamento, investimentos em fiscalização e incentivar práticas mais sustentáveis no agronegócio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há décadas, a União Europeia vem assinando acordos comerciais que contém disposições normativas direcionadas à salvaguarda do ecossistema, em consonância com o avanço econômico. Entretanto, no ano de 1999, o bloco europeu empreendeu um compromisso sem precedentes: criar a maior zona de livre comércio do mundo ao concretizar um acordo comercial com o Mercado Comum do Sul.

O acordo entre os blocos tem sido objeto de negociações há mais de duas décadas, porém seu destino permanece incerto. Após um longo período de discussões diplomáticas, em 28 de junho de 2019, foram estabelecidas as bases para a integração econômica entre os blocos, levantando esperanças de que o tratado seria ratificado em breve. No entanto, divergências em disposições comerciais e a forte oposição de alguns países europeus, com destaque para o protecionismo francês, deteve o avanço das tratativas.

Os opositores europeus do pacto argumentam que as mercadorias oriundas do Mercado Comum do Sul revelam-se incongruentes com os elevados padrões europeus, assim, assinar o tratado equivaleria a submeter os produtores europeus a uma competição desleal com as mercadorias sul-americanas, ao mesmo tempo em que fomentaria práticas danosas ao meio ambiente. Ocorre que os países do MERCOSUL são parceiros comerciais de longa data do bloco europeu e, portanto, submetem-se aos requisitos de produção exigidos, logo o argumento de que o Brasil não atende aos altos parâmetros europeus não poder ser integralmente admitido como verdadeiro.

Vislumbrou-se neste trabalho que o Brasil detém um vasto potencial para emergir na vanguarda desta nova era sustentável, com a posse da mais expressiva biodiversidade e a maior floresta tropical do globo, vastas extensões de terras férteis e litorais, além de grandes avanços públicos em políticas ecológicas como o Plano de Transformação Ecológica do Brasil, além de inovadoras iniciativas envolvendo entes subnacionais como o Selo Verde paraense e a usina de hidrogênio verde no Ceará. A assinatura do acordo com a UE oferecerá estímulos ao setor produtivo brasileiro para adotar elevados padrões internacionais, que se tornarão essenciais em um futuro próximo.

A adoção de estratégias comerciais de índole mais sustentáveis pode resultar em um aumento de custos em um período transitório de curto prazo; entretanto, a assimilação de tais padrões detém o potencial de incentivar o avanço de setores competitivos dentro do país, viabilizando não somente a exportação para o mercado europeu, mas também atendendo à

crescente demanda global por neutralidade climática promovendo, simultaneamente, o desenvolvimento econômico da nação.

O pacto em questão proporcionaria, conforme elucidado nessa exposição, abrangentes vantagens econômicas para a indústria europeia, e inauguraria uma perspectiva de oportunidades em termos de exportações e modernização sustentável para o setor agropecuário brasileiro. Portanto, abster-se de sua implementação resultaria na perda desses notáveis benefícios, somando-se aos anos de esforços diplomáticos despendidos até a presente data. O atual chefe de Estado do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, expressou categoricamente sua indisposição para assinar o tratado caso contenha disposições relativas a sanções ambientais. Nesse contexto, cabe ao Brasil demonstrar seu comprometimento com a preservação ambiental de seu ecossistema e com as metas estabelecidas em outros pactos internacionais de índole sustentável, como as metas voluntárias do Acordo de Paris e da Agenda 2030.

É patente que o tratado demanda revisões substanciais para garantir o respeito e a inclusão plena das comunidades indígenas, estabelecer parâmetros rígidos de avaliação ambiental, a fim de garantir que as transações comerciais entre os blocos não irão contribuir para a intensificação da poluição, e novas análises quanto às disparidades industriais entre as nações envolvidas. Contudo, a modificação do capítulo CDS com a inserção de sanções e a pressão sobre os países sul-americanos para ratificá-lo não asseguraria a eficácia ambiental do tratado. Dito isto, o Brasil deve, primordialmente, investir no aperfeiçoamento das políticas ambientais em dois níveis: o nacional e o regional (MERCOSUL).

Conforme abordado no capítulo 4 do presente estudo acadêmico, a melhoria na implementação das leis ambientais nacionais e a adoção de padrões de produção mais sustentáveis apresentam oportunidades significativas de crescimento para o Brasil. No âmbito nacional, já existem legislações substanciais que, quando aplicadas de forma eficaz e aprimoradas com maior detalhamento e elaboração, têm o potencial de conduzir o país rumo a uma autêntica transformação verde.

A esfera regional requer, igualmente, uma atenção aprimorada. É imperativo direcionar esforços para o aperfeiçoamento das políticas ambientais no âmbito do MERCOSUL. A análise realizada neste estudo evidencia a urgência de uma ação conjunta dos países do bloco sul-americano para mitigar o considerável passivo ambiental que tem se acumulado devido à atividade econômica e à negligência estatal. A ausência de um arcabouço legislativo ambiental robusto no MERCOSUL tem retardado o aprofundamento de seus níveis de integração. Estabelecer uma legislação ambiental mais detalhada não apenas promoveria uma melhor

qualidade de vida para os cidadãos do bloco, mas também garantiria a preservação de seus valiosos recursos naturais.

Desenvolver um plano regional de políticas ambientais é matéria urgente no âmbito do MERCOSUL, mas não é espelhando, de forma acrítica, a experiência europeia e definindo sanções que isso deve ser feito; é preciso buscar aprender com o progresso europeu e desenvolver estas técnicas com consciência das peculiaridades do contexto sul-americano.

O dilema entre preservação ambiental e progresso econômico é transponível, à medida que são estabelecidos padrões sustentáveis nas dinâmicas de consumo e produção globais. A colaboração entre as nações é essencial para atingir um equilíbrio entre a salvaguarda dos recursos naturais e o avanço econômico, portanto recorrer às táticas de protecionismo comercial representaria um retrocesso, visto que investir em alianças internacionais com enfoque na sustentabilidade não apenas salvaguarda os cidadãos dos países participantes, mas também agrega esforços na batalha mundial contra as alterações climáticas.

Ao longo da presente exposição, tornou-se patente que a União Europeia concebe a temática da sustentabilidade como um ponto central em sua política comercial, ensejando a conclusão de que os países europeus atuam de maneira a incentivar práticas comerciais mais ecológicas, visando a concretização de um mercado de bens e serviços internacional intrinsecamente sustentável. Resta aos países do MERCOSUL, em especial o Brasil, provar que estão dispostos a se adequar aos standards definidos por nações que ativamente investem em uma abordagem ambientalmente consciente, a exemplo dos europeus, ou decidir se permanecerão às margens dos vanguardistas moldes do comércio global.

Por fim, o presente trabalho destaca um debate que perdura há décadas acerca da agenda ambiental concernente ao pacto entre dois blocos econômicos de proeminência, ao passo que introduz novos elementos às deliberações a serem ponderadas. Ao longo das últimas décadas, a problemática ambiental assumiu uma natureza interseccional que imperativamente demanda uma abordagem conjunta dos desafios, por meio de ações jurídicas, políticas e tecnocientíficas, intrinsecamente interligadas, voltadas para enfrentar a crise planetária visando a edificação de um porvir sustentável.

REFERÊNCIAS

APRILE, Chiara. **The Growing Importance of Sustainable Development in Free Trade Agreements: Analysis of the EU-Mercosur Negotiations**. Dissertação (Mestrado em “Global Economic Governance & Public Affairs”) - Centre International de Formation Européenne, 2021. Acesso em: 8 out. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE LEITE (ABRALEITE). **Setor lácteo do Mercosul é contra as negociações com a UE**, 2018. Disponível em: <<https://www.abraleite.org.br/2018/09/24/setorlacteo-do-mercosul-e-contra-as-negociacoes-com-a-ue/>>. Acesso: 10 out. 2023.

BANCHÓN, Mirra. **Produtos da América Latina preocupam agricultores europeus. Deutsche Welle Brasil (DW)**, 2024. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/produtos-da-am%C3%A9rica-latina-preocupam-agricultores-europeus/a-68263518>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. DAVIDSON, Kristiane; GUNAWAN, Nabilla; AMBROSANO, Julia; Souza, LEISA; Brakarz, Barbara. **Oportunidades de Investimento em Infraestrutura verde, 2019**. Acesso 24 jan. 2024.

BBC BRASIL. **A cronologia da tragédia no Rio Grande do Sul**, 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1qwp3z77o>>. Acesso em: 28 maio 2024.

BOEHM, Sophie; SCHUMER, Clea. **10 Big Findings from the 2023 IPCC Report on Climate Change. World Resources Institute**, 2023. Disponível em: <<https://www.wri.org/insights/2023-ipcc-ar6-synthesis-report-climate-change-findings>>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Michel Temer toma posse como presidente da República**, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/497259-michel-temer-toma-posse-como-presidente-da-republica/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº 1/1992 a 101/2019, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/1994. – 54. ed. – Brasília: Câmara dos deputados, Edições Câmara, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 350**, de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Ministra anuncia fundo para modernização do setor de vinho**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/ministra-anuncia-fundo-para-modernizacao-do-setor-de-vinho>>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Plataforma AgroBrasil+Sustentável é apresentada a ministérios e instituições ligadas ao setor produtivo**, 2024. Disponível em:

<<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/plataforma-agrobrasil-sustentavel-e-apresentada-a-ministerios-e-instituicoes-ligadas-ao-setor-produtivo>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Plano é tema de debates no 1º Seminário Economia Circular, que discute novas políticas públicas**, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/plano-e-tema-de-debates-no-1o-seminario-economia-circular-que-discute-novas-politicas-publicas>>. Acesso: 20 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **MDIC leva à Europa preocupações de exportadores brasileiros com lei antidesmatamento**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/mdic-leva-a-europa-preocupacoes-de-exportadores-brasileiros-com-lei-antidesmatamento>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **NDC - a ambição climática do Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/NDC#:~:text=NDC%20%2D%20a%20ambi%C3%A7%C3%A3o%20clim%C3%A1tica%20do%20Brasil&text=O%20governo%20brasileiro%20se%20compromete,rela%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0s%20emiss%C3%B5es%20de%202005.>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Senado volta a debater em 2024 regulamentação do mercado de carbono**, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/26/senado-volta-a-debater-em-2024-regulamentacao-do-mercado-de-carbono>>. Acesso: 27 dez. 2023.

BRASIL. Sistema de Comércio Exterior. **Acordos Comerciais: Mercosul/União Europeia**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em: 20 set. 2023.

CARAVAGGI, Daniela. Vindima 2024: regiões do Brasil preparam programação especial para enoturistas. **CNN BRASIL**, 2024. Acesso: 21 jun. 2024.

CASTILHO, Marta; SARTI, Fernando. Impactos do Acordo MERCOSUL e União Europeia sobre a Indústria Brasileira, p. 1647-1659. In: **Anais do V Encontro Nacional de Economia Industrial e Inovação (ENEI): “Inovação, Sustentabilidade e Pandemia”**. São Paulo, 2021. Acesso: 25 nov. 2023.

CEARÁ (ESTADO). Portal do Governo do Estado do Ceará. **Coema aprova licença prévia para primeira planta de hidrogênio verde no Ceará**, 2023. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/2023/10/27/coema-aprova-licenca-previa-para-primeira-planta-de-hidrogenio-verde-no-ceara/>>. Acesso: 12 dez. 2023.

CEARÁ (ESTADO). Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima do Estado do Ceará. **Com grande potencial em energias renováveis, o Ceará está se tornando a Casa do Hidrogênio Verde**, 2024. Disponível em: <<https://www.semace.ce.gov.br/2024/01/03/com-grande-potencial-em-energias-renovaveis-o-ceara-esta-se-tornando-a-casa-do-hidrogenio-verde/>> Acesso: 12 fev. 2024.

CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina; SEGOVIA, Eduarda. Políticas Ambientais Brasileiras e o Novo Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento: Oportunidades e Desafios. **Climate Policy Initiative**, 2023. Acesso: 19 jan. 2024.

CHISLEANSCHI, Rodolfo. As florestas perdidas do Chaco argentino. **MONGABAY**, 2020. Disponível em: <<https://brasil.mongabay.com/2020/08/as-florestas-perdidas-do-chaco-argentino/>>. Acesso: 28 dez. 2023.

CULPI, Ludimila A. A construção de políticas ambientais internacionais: o caso do Mercosul. **Conjuntura Global**, v. 3, n. 1, p. 13-20, 2014. Acesso em: 30 fev, 2024.

DIZ, Jamile Mata. The Mercosur and European Union relationship: an analysis on the incorporation of the Association Agreement in Mercosur. **Europe and the World: A law review**, 6 (1) pp. 1-19. Disponível em:<<https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10155144/>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

DOWBOR, Ladislau. Os economistas que desafiam os velhos dogmas. **OUTRASPALAVRAS**, 2023. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/pos-capitalismo/os-economistas-que-desafiam-os-velhos-dogmas/>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM) Questions and Answers**. Bruxelas, 2023b. Disponível: < https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2023-11/CBAM%20Frequently%20Asked%20Questions_November%202023.pdf>. Acesso: 10 jan. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Farm to fork strategy: for a fair, healthy and environmentally-friendly food system**. Bruxelas, 2020b. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/fs_20_908>. Acesso em: 20 fev. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Climate Action Progress Report (CAPR)**. Bruxelas, 2023c. Disponível em: <https://climate.ec.europa.eu/news-your-voice/news/climate-action-progress-report-2023-2023-10-24_en>. Acesso em: 20 dez. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Communication from the commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions**. Bruxelas, 2010. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX%3A52010DC0612>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Communication from the Commission to the European Parliament, the European Council, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions the European Green Deal**; COM/2019/640 final. Bruxelas, 2019b. Disponível: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2019%3A640%3AFIN>>. Acesso: 08 abr. 2024

EUROPEAN COMMISSION. Directorate-General for Trade, **Trade for all – Towards a more responsible trade and investment policy**. Bruxelas: Publications Office, 2015. Disponível em:

<<https://eurocid.mne.gov.pt/sites/default/files/repository/paragraph/documents/11314/publicacaocomercioparatodos.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **EU trade relations with Mercosur**. Bruxelas, 2022. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur_en>. Acesso em: 11 nov. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Factsheet – The European Green Deal – Delivering the EU's 2030 Climate Targets**. Bruxelas, 2023a Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/FS_23_4813>. Acesso em: 15 ago. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Factsheet: The European Climate Law**. Bruxelas, 2020a. Disponível em: <https://climate.ec.europa.eu/system/files/2020-09/factsheet_ctp_en.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Press Release – EU and Mercosur reach agreement on trade**. Bruxelas, 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_19_3396>. Acesso em: 15 ago. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Press Release – EU highlights trade-led growth as central to modern development agenda**. Bruxelas, 2012. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_12_80>. Acesso em: 10 abr. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Sustainable development in EU trade agreements**. Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/development-and-sustainability/sustainable-development/sustainable-development-eu-trade-agreements_en>. Acesso em: 10 dez. 2023.

EUROPEAN COUNCIL. **Press Release: 'Fit for 55': Council adopts key pieces of legislation delivering on 2030 climate targets**. Bruxelas, 2023. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2023/04/25/fit-for-55-council-adopts-key-pieces-of-legislation-delivering-on-2030-climate-targets/>>. Acesso: 10 abri. 2024.

EUROPEAN FOOD SAFETY AUTHORITY (EFSA). **The 2015 European Union report on pesticide residues in food**, 2017. Disponível em: <<https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/4791>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **The EU Emissions Trading System: Method and Effects of Free Allowance Allocation**. Bruxelas, 2023. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2023/755098/IPOL_IDA\(2023\)755098_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2023/755098/IPOL_IDA(2023)755098_EN.pdf)>. Acesso: 20 dez. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. **The European Parliament's Spring 2024 Eurobarometer**. Bruxelas, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/User%20Samsung/Downloads/EP_Spring_2024__EB045EP_report_en.pdf>. Acesso: 28 maio 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Tratado de Maastricht:** Dispõe sobre uma nova etapa no processo de integração europeia com a criação das União Europeia, 1992. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty>>. Acesso em: 09 Nov. 2023.

EUROPEAN UNION. **Facts and figures on the European Union economy.** Bruxelas, 2021. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/key-facts-and-figures/economy_en>. Acesso em: 19 agos. 2023.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023 on the making available on the Union market and the export from the Union of certain commodities and products associated with deforestation and forest degradation and repealing Regulation (EU) No 995/2010 (Text with EEA relevance).** Bruxelas, 2023. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32023R1115&qid=1687867231461>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

EUROSTAT. **Extra-EU trade in agricultural goods,** 2023. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Extra-EU_trade_in_agricultural_goods>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FINOTTI, Ivan. Não cederemos a ameaças, diz Lula sobre acordo MERCOSUL. **Folha de São Paulo,** 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/07/nao-se-discute-com-ameacas-a-gente-nao-vai-ceder-diz-lula-sobre-acordo-MERCOSUL.shtml>>. Acesso em: 02 out. 2023.

FONSECA, Carmen. O futuro do Acordo Comercial UE-Mercosul: uma visão europeia. **Fundação Konrad Adenauer,** Série relações Brasil-Europa, v. 10, p. 109-124, 2020. Acesso em: 23 out. 2023.

FRANCIS, David. Climate Agreement. **Foreign Policy,** 2017. Disponível em: <<https://foreignpolicy.com/2017/06/02/cities-states-and-companies-vow-to-stick-to-the-parisclimate-agreement/>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

FRIENDS OF THE EARTH EUROPE. **Open letter: the time is right to finally drop EU-Mercosur,** 2024. Disponível em: <<https://friendsoftheearth.eu/publication/open-letter-the-time-is-right-to-finally-drop-eu-mercotur/>>. Acesso: 25 fev. 2024.

GHIOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. **Analysis of the agreement between the European Union and the Mercosur,** 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/340413318_Analysis_of_the_agreement_between_the_European_Union_and_the_Mercosur>. Acesso: 20 ago. 2023.

GINDRI, Valentina. O que o Brasil tem a ganhar com mercado regulado de carbono?. **Deutsche Welle Brasil (DW),** 2023. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/o-que-o-brasil-tem-a-ganhar-com-mercado-regulado-de-carbono/a-67711961>>. Acesso: 10 jan. 2024.

GIOACHINI, Leonardo. **A interface entre o comércio internacional e as normas de sustentabilidade: uma análise sob a ótica do Acordo Comercial MERCOSUL - União**

Europeia. Monografia (Graduação em direito) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2020. Acesso em: 10 ago. 2023.

GONZÁLEZ, Gisela. El Desarrollo Sustentable en el acuerdo UE-MERCOSUR. **Latin American Journal of European Studies**, [s. l.], v. 02, ed. 02, p. 146-172, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://eurolatinstudies.com/en/vol-2-no-2/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

GRANATO, Leonardo. Os trinta anos do MERCOSUL: apontamentos para um balanço. **Austral: revista brasileira de estratégia e relações internacionais**, v. 10, ed. 19, p. 9-29, jan/jun. 2021. Acesso em: 05 set. 2023.

GUIMÓ, Pablo; SAHUQUILLO, Maria. ‘Brexit’ vence e Reino Unido deixará a União Europeia. **EL PAÍS**, 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/24/internacional/1466741749_403437.html>. Acesso em: 8 out. 2023.

HEDBERG, Annika. The European Green Deal: How to turn ambition into action. **European Policy Centre**, 2021. Disponível em: <<https://www.epc.eu/en/publications/The-European-Green-Deal-How-to-turn-ambition-into-action~438140>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

INSTITUT DE L’ELEVAGE. BUCZINSK, Baptiste; PHILIPPE, Chotteau; DUFLOT, Boris; ROSA, Alexis. **The EU-Mercosur Free Trade Agreement, its impacts on Agriculture**, 2023. Disponível em: <<https://www.greens-efa.eu/en/article/study/the-eu-mercotur-free-trade-agreement-its-impacts-on-agriculture>>. Acesso em: 20 set. 2023.

INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA (IMAZON): Amorim, L., Santos, B., Ferreira, R., Ribeiro, J., Dias, M., Brandão, I., Souza Jr., C., & Veríssimo, A. **Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) do IMAZON – Dezembro de 2022**. Belém: Imazon, 2022. Disponível em: <<https://imazon.org.br/publicacoes/sistema-de-alerta-de-desmatamento-sad-dezembro-de-2022/>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Sixth Assessment Report. **AR6 Synthesis Report: Climate Change**, 2023. Acesso em: 30 jun. 2023.

KASIER, Julia. Why a contentious EU trade deal with South America could benefit European farmers. **The Parliament**, 2024. Disponível em: <<https://www.theparliamentmagazine.eu/news/article/why-a-contested-eu-trade-deal-with-south-america-could-benefit-european-farmers>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

KOSOP, Lima; LIMA, Sandra. Integração regional no MERCOSUL: ferramenta para construção de um modelo sustentável e multidimensional, **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, V. 11, nº 2, p. 188-211, Jul-Dez. 2017. Acesso em: 05 jul. 2023.

LÉON, Lucas Pordeus. Acordo Mercosul-UE inibe indústria brasileira, alertam especialistas. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-06/acordo-mercotur-ue-inibe-industria-brasileira-alertam-especialistas>>. Acesso: 10 fev. 2024.

LONDON SCHOOL OF ECONOMICS. **Sustainability Impact Assessment in Support of the Association Agreement Negotiations between the European Union and Mercosur: Draft Interim Report**, 2019, Disponível em:

<http://www.eumercosursia.com/uploads/4/0/7/2/40728425/final_interim_report_publication_03oct2019.pdf>. Acesso: 10 nov.2023.

LOWE, Sam. The EU should reconsider its approach to trade and sustainable development. **Center for European reform**, 2019. Acesso: 10 nov. 2023.

MACHADO, Marlon; MATSUSHITA, Thiago. Globalização e blocos econômicos. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 1 n. 1-Ext (2019): Edição Extraordinária, p. 104-132, Abril de 2019. Acesso em: 10 abr. 2024.

MADURO, Lucia; VEIGA, Pedro; RIOS, Sandra. **Acordo Mercosul-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no Mercosul**. Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2020. Disponível em: <<https://publications.iadb.org/pt/acordo-mercossul-uniao-europeia-impactos-normativosregulatorios-no-mercossul>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

MANZONI, Maximiliano. O que o novo presidente do Paraguai significa para o meio ambiente. **Diálogo Chino**, 2023. Disponível em: <<https://dialogochino.net/pt-br/mudanca-climatica-e-energia-pt-br/367745-novo-presidente-paraguai-meio-ambiente/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

MAPBIOMAS. **Relatório Anual de Desmatamento 2022**. São Paulo, Brasil - MapBiomas, 2023. Disponível em: <<http://alerta.mapbiomas.org>>. Acesso: 15 fev. 2024.

MERCOSUL. **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL**, 2017. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-MERCOSUL/>>. Acesso em: 5 mar. 2023.

MERCOSUL. **Semana do MERCOSUL: Estatísticas**, 2022. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/semana-do-MERCOSUL-estatisticas/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

MOLITERNO, Danilo. Após apelos de brasileiros, Macron diz que Mercosul-UE é péssimo e pede “novo acordo”. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/apos-apelos-de-brasileiros-macron-diz-que-mercossul-ue-e-pessimo-e-pede-novo-acordo/>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MONT’ALVERNE, Tarin Frota; MOTTE-BAUMVOL, Julia. L’impact des politiques publiques environnementales brésiliennes sur la ratification de l’Accord d’association Union européenne - Mercosur. **The Iucn Ael Journal Of Environmental Law**. [S. L.], p. 47-56. abr. 2021. Disponível em: <<https://www.iucnael.org/en/documents/1353-iucn-ejournal-issue-11-april-2021>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

MONTENEGRO, Marcelo; DOLCE, Julia (org.). **Atlas do Agrotóxicos 2023: fatos e dados do uso dessas substâncias na agricultura**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll (Brasil), 2023. Acesso em: 23 jan. 2024.

NUNES, Fernanda. UFF Responde: Agrotóxicos e o Projeto de Lei que flexibiliza seus usos. **Universidade Federal Fluminense**, 2024. Disponível em: <<https://www.uff.br/?q=noticias/09-01-2024/uff-responde-agrotoxicos-e-o-projeto-de-lei-que-flexibiliza-seus-usos>>. Acesso: 12 fev. 2024.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria (Orgs.). **Quem precisa de justiça climática no Brasil?**. Grupo Temático de Gênero e Justiça Climática do Observatório do Clima, 2022. Acesso: 10 jan. 2024.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Sistema de Estimativas Emissões e Remoções de Gases Efeito Estufa**. Análise das emissões brasileiras de Gases Efeito Estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil 1970-2021, 2023. Acesso em: 11 out. 2023.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise das emissões de e suas implicações para as metas climáticas do Brasil (1970-2021)**, 2023. Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **World Employment and Social Outlook – Greening with jobs**, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/weso-greening/documents/WESO_Greening_EN_web2.pdf> Acesso: 24 jan. 2024.

PARÁ (ESTADO). Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Governo do Pará. **Governo do Pará apresenta “Selo Verde” a membros do Parlamento Europeu**, 2023. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2023/06/22/governo-do-para-apresenta-selo-verde-a-membros-do-parlamento-europeu-em-belem/>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Parlamento da Holanda rejeita acordo UE-Mercosul. **Deutsche Welle Brasil (DW)**, 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/parlamento-da-holanda-rejeita-acordo-ue-mercosul/a-53689521>>. Acesso: 10 fev. 2023.

PIEMONTE, Marianne. Desastre no Sul: o grito de socorro vindo dos produtores gaúchos de vinhos. **VEJA**, 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/al-vino/desastre-no-sul-o-grito-de-socorro-vindo-dos-produtores-gauchos-de-vinhos>>. Acesso: 21 jun. 2024.

PIEPER, Oliver. Pior seca em mais de 70 anos deixa Montevideu quase sem água. **Deutsche Welle Brasil (DW)**, 2023. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/pior-seca-em-mais-de-70-anos-deixa-montevideu-quase-sem-agua/a-66126898>>. Acesso em: 14 out. 2023.

POZZATTI, A.; BASTOS, M. S. A política do direito internacional (ambiental) na proposta de Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e a União Europeia. **Revista InterAção**, 14(1), 2023. Acesso em: 10 out. 2023.

PUPO, Fábio; GABRIEL, João. Brasil vai explorar petróleo até ter nível de país desenvolvido diz ministro de energia. **Folha de São Paulo**, 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/04/brasil-vai-explorar-petroleo-ate-ter-nivel-de-pais-desenvolvido-diz-ministro-de-energia.shtml>>. Acesso: 10 abr. 2024.

PUPPIO, J.A. Neocolonialismo verde. **O TEMPO**, 2024. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/opiniaio/artigos/neocolonialismo-verde-1.3303964>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ROTHIER, Bianca. Macron diz ser contra acordo entre Mercosul e União Europeia. **G1(Economia)**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/12/02/macron-diz-ser-contra-acordo-entre-mercosul-e-uniao-europeia.ghtml> >. Acesso: 12 dez. 2023.

SARAIVA, Rute. Extraterritorialidade, ambiente e pesca Inn no Direito da União Europeia. **REVISTA ESMAT**, [S. l.], v. 11, n. 18, p. 81–106, 2019. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/305. Acesso em: 21 jun. 2024.

SARTORI, María. O caminho do Uruguai para uma economia neutra em carbono. **Diálogo Chino**, 2021. Disponível em: <<https://dialogochino.net/pt-br/mudanca-climatica-e-energia-pt-br/47502-o-caminho-do-uruguai-para-uma-economia-neutra-em-carbono/>>. Acesso em: 09 out. 2023.

SOARES, João. "Questão ambiental é desculpa no acordo entre UE e MERCOSUL". **Deutsche Welle Brasil (DW)**, 2023. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/quest%C3%A3o-ambiental-%C3%A9-desculpa-no-acordo-entre-ue-e-MERCOSUL/a-66277819>>. Acesso: 10 jan. 2024.

SOARES, João. A contradição entre recordes no agronegócio e fome no Brasil. **Deutsche Welle Brasil (DW)**, 2021. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/a-contradi%C3%A7%C3%A3o-entre-recordes-no-agroneg%C3%B3cio-e-fome-no-brasil/a-58779493>>. Acesso: 14 out. 2023.

STRUCK, Jean-Philip. Quem é Javier Milei, o novo presidente da Argentina. **Deutsche Welle Brasil (DW)**, 2023. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/quem-%C3%A9-javier-milei-o-novo-presidente-da-argentina/a-67483713>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

TÁVORA, Fernando Lagares. **Acordo MERCOSUL-União Europeia: riscos e oportunidades para o agronegócio brasileiro** (Parte II – Estrutura, Ofertas e Impactos econômicos projetados do Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia). Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/SENADO, 2019. (Texto para discussão nº 268). Acesso em: 10 ago. 2023.

TEIXEIRA, Argemiro. **Interações entre desmatamento, mudanças climáticas e produção agrícola no cerrado e na Amazônia Brasileira**. Tese (Doutorado em Análise e Modelagem de Sistemas Ambientais.) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2022. Acesso em: 15 abr. 2024.

TEIXEIRA, Pedro. “Extrema-direita quer o fim da União Europeia”, diz Milton Blay. **Jornal da USP**, 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/extrema-direita-quer-o-fim-da-uniao-europeia-diz-milton-blay/>>. Acesso: 07 out. 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **What is the Triple Planetary Crisis?**, 2022. Disponível em: <<https://unfccc.int/news/what-is-the-triple-planetary-crisis>>. Acesso em: 07 jan. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. **Guia de normalização de trabalhos acadêmicos da Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza: Biblioteca Universitária, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ufc.br/wp-content/uploads/2019/10/guia-de-citacao-06.10.2019.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Grupo Convivium. **O desmatamento e a produção de alimentos**, 2021. Disponível em: <<https://convivium.gastronomia.ufrj.br/o-desmatamento-e-a-producao-de-alimentos/>>. Acesso: 20 abr. 2024.

VEIGA, Pedro; RIOS, Sandra. O Pacto Verde Europeu e os acordos comerciais da UE. **Centro de Estudos de Integração e Desenvolvimento (CINDES): breves CINDES nº 108**, 2020. Acesso em: 12 abr. 2024.

WENTZEL, Marina. Transição para economia verde custará 180 mil empregos no Brasil, mas criará outros 620 mil, afirma OIT. **BBC BRASIL, 2018**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44114414>>. Acesso: 16 jan. 2024.